

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/06/2025 às 17:56:21

SIGN: b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	19
32ª ZONA ELEITORAL - GOIATINS	28
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	30
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	35
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	42
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	48
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	51
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	54
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	57
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	59
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	84
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	87
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	110
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	115
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	118
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	120
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	123
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	127
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	132

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	134
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	141
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	144
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS	147
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	158
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	173
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	176

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/06/2025 às 17:56:21

SIGN: b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0921/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010816834202526,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça GUSTAVO SCHULT JUNIOR, para atuar nas audiências a serem realizadas em 11 de junho de 2025, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0922/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010816276202515,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora RAYLANE ALENCAR SOARES, Analista Técnico, matrícula n. 125063, na Assessoria Técnica de Arquitetura - ATA.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 6 de junho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0923/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010795143202581,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 1469/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 2037, de 30 de outubro de 2024, que designou o servidor MARCOS ALMEIDA BRANDÃO, Analista Ministerial - Ciências Jurídicas, matrícula n. 105910, para o exercício de suas funções na Promotoria de Justiça de Xambioá, com prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0924/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 6ª Regional, e o teor do e-Doc n. 07010816867202576,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora CHINORRARA BARBOSA DA COSTA, matrícula n. 122076, para, das 18h de 13 de junho às 9h de 16 de junho de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0925/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Resolução n. 283/2024, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, os procedimentos relativos à contratação de Soluções de Tecnologia da Informação e a necessidade de aquisição de licenças de uso dos softwares Autodesk AEC Collection, conforme Documento de Formalização de Demanda (DFD) e demais documentos carreados no processo SEI n. 19.30.1034.0000521/2025-37;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores adiante nominados, para, sem prejuízo de suas atribuições, integrarem a Equipe de Planejamento da Solução, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO):

I - CRISTIANE CARLIN, matrícula n. 123039, Integrante Requisitante;

II - VAN LINS DE PAULA, matrícula n. 125029, Integrante Técnico;

III - MARCOS CONCEIÇÃO DA SILVA, matrícula n. 73707, Integrante Administrativo;

Art. 2º A Equipe de Planejamento da Solução será coordenada pela servidora Cristiane Carlin.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0926/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010816440202578,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor MÁRCIO AMADEU LOPES DE OLIVEIRA, matrícula n. 125023, para o exercício de suas funções na Assessoria de Atendimento ao Usuário, Controle e Manutenção de Equipamentos (ACME).

Art. 2º Revogar na portaria n. 609/2025, publicada do Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, edição n. 2148, de 29 de abril de 2025, a parte que designou o servidor MÁRCIO AMADEU LOPES DE OLIVEIRA, matrícula n. 125023, para o exercício de suas funções na Assessoria de Análise e Desenvolvimento de Sistemas.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0927/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010816281202511,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora BIANCA SILVA AYRES, matrícula n. 121027, na 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 597/2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0928/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato PGJ n. 069/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010817338202591,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1.675, de 10 de dezembro de 2024, que designou os Promotores de Justiça da 1ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2025, conforme escala adiante:

1ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Palmas	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
13 a 18/06/2025	26ª Promotoria de Justiça da Capital

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0931/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea c, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n.07010817568202559,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR para compor o Grupo de Trabalho de Padronização de Procedimentos do Portal da Transparência (GTPOP), as seguintes servidoras:

I – Allane Thássia Tenório;

II - Luciele Ferreira Marchezan;

III - Maria Lêda de Almeida Andrade Magalhães;

IV - Natália Fernandes Machado Nascimento.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 229/2025

PROCESSO N.: 19.30.1511.0000923/2024-73

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE APARELHOS CONDICIONADORES DE AR, COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Art. 17 do Ato PGJ n. 016/2023, APROVO o (ID SEI [0414631](#)), objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de aparelhos condicionadores de ar, bem como os serviços de instalação e desinstalação dos equipamentos, para atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Decreto Federal n. 11.462/2023, bem como nos Atos PGJ n. 016/2023 e 066/2023, e considerando a manifestação favorável constante no Parecer Jurídico (ID SEI [0405702](#) e [0414788](#)), e o Despacho de Encaminhamento (ID SEI [0412728](#) e [0414233](#)), exarados pela Assessoria Especial Jurídica e o Departamento de Licitações, respectivamente, ambos desta Instituição, AUTORIZO a abertura da fase externa do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, e DETERMINO a publicação na forma estabelecida no art. 54 e seus parágrafos da Lei Federal n. 14.133/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 11/06/2025, às 11:51, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0414946 e o código CRC 530074A1.

DESPACHO N. 230/2025

PROCESSO N.: 19.30.1525.0000723/2024-25

ASSUNTO: ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS (PGJ/TO).

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Ato PGJ n. 019/2023, considerando o procedimento licitatório objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção corretiva em equipamentos de tecnologia da informação, para atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico do tipo menor preço, conforme Pregão Eletrônico n. 90005/2025, nos termos do art. 71,IV, da Lei Federal n. 14.133/2021, ADJUDICO o Grupo 1 à Empresa Solucao TI - Comercio de Equipamentos de Informatica Ltda e HOMOLOGO o resultado do dito certame, em conformidade com o Termo de Julgamento (ID SEI [0411203](#)) apresentado pelo Departamento de Licitações. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 11/06/2025, às 11:51, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0415134 e o código CRC 9E34CFD0.

DESPACHO N. 231/2025

PROCESSO N.: 19.30.9000.0000330/2025-67

ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA FREQUENTAR O CURSO DE DOUTORADO PROFISSIONAL EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS

INTERESSADA: MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, e art. 155, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e consoante deliberação por unanimidade do Conselho Superior do Ministério Público, em sua 269ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de junho de 2025, AUTORIZO o afastamento parcial solicitado pela Procuradora de Justiça MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA, com a dispensa de atendimentos presenciais, audiências, júris e sessões, ainda que realizados por videoconferência, sem prejuízo de suas demais atribuições, de seus vencimentos e vantagens do cargo, para frequentar as aulas do curso de Doutorado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, conforme calendário de atividades apresentado pela interessada.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 11/06/2025, às 11:51, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0415185 e o código CRC 67A12E69.

DESPACHO N. 232/2025

PROCESSO N.: 19.30.1542.0000197/2025-98

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PERÍODO ACUMULADO ATÉ ABRIL DE 2025.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em conformidade com as exigências contidas na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF) e nas demais normas atinentes à matéria, e nos termos do Despacho CI n. 050/2025 (ID SEI [0415128](#)), emitido pela Controladoria Interna desta Instituição, que opinou pela regularidade apontada, **APROVO** a prestação de contas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, referente ao período acumulado até 30 de abril de 2025.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 11/06/2025, às 11:51, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0415365 e o código CRC 780B21B4.

DESPACHO N. 233/2025

PROCESSO N.: 19.30.1503.00000091/2025-53

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONDAGEM À PERCUSSÃO DO TIPO SPT - STANDARD PENETRATIONS TEST E LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO PLANIALTIMÉTRICO NOS TERRENOS QUE SERÃO CONSTRUÍDAS AS NOVAS SEDES DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS, DIANÓPOLIS, CRISTALÂNDIA E PALMEIRÓPOLIS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Em cumprimento ao previsto na Lei Federal n. 14.133/2021, e no Ato PGJ n. 019/2023, alterado pelo Ato PGJ n. 037/2025, APROVO o Termo de Referência (ID SEI [0411140](#)), objetivando a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de Sondagem à Percussão do tipo SPT – *Standard Penetration Test* e Levantamento Topográfico Planialtimétrico nos terrenos que serão construídas as novas sedes das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis, Dianópolis, Cristalândia e Palmeirópolis. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021, AUTORIZO a publicação do respectivo Aviso de Dispensa Eletrônica (ID SEI [0415012](#)), deste procedimento de contratação direta, na hipótese do art. 75, inciso I, da Lei Federal n. 14.133/2021, na forma estabelecida no art. 54 e seus parágrafos da Lei Federal n. 14.133/2021, com critério de julgamento MENOR PREÇO.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 11/06/2025, às 11:48, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0415398 e o código CRC EE85F2BB.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/06/2025 às 17:56:21

SIGN: b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar->

[assinatura/b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7](https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 011/2025

PROCESSO N.: 19.30.1525.0001094/2024-96

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 90008/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: PAPELARIA ESTRELA DO ORIENTE LTDA

OBJETO: Aquisição de suprimentos, toners e cartuchos de tintas para impressoras.

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contados a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 10/06/2025

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 015/2025

PROCESSO N.: 19.30.1525.0001094/2024-96

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 90008/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: BNB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA

OBJETO: Aquisição de suprimentos, toners e cartuchos de tintas para impressoras.

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contados a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 09/06/2025

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 012/2025

PROCESSO N.: 19.30.1525.0001094/2024-96

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 90008/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: V. C. DA ROCHA DISTRIBUIDORA

OBJETO: Aquisição de suprimentos, toners e cartuchos de tintas para impressoras.

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contados a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 09/06/2025

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 016/2025

PROCESSO N.: 19.30.1525.0001094/2024-96

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 90008/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: DHZ COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS LTDA

OBJETO: Aquisição de suprimentos, toners e cartuchos de tintas para impressoras.

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contados a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 09/06/2025

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 014/2025

PROCESSO N.: 19.30.1525.0001094/2024-96

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 90008/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: RRM SERVIÇOS E COMÉRCIOS DE CARTUCHOS LTDA

OBJETO: Aquisição de suprimentos, toners e cartuchos de tintas para impressoras.

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contados a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 10/06/2025

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.: 031/2023

ADITIVO N.: 2º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1150.0000250/2022-94

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: TELEFONICA BRASIL S.A.

OBJETO: O presente termo aditivo tem como objeto a prorrogação do Contrato n. 031/2023, por mais 24 (vinte e quatro) meses, com vigência de 02/08/2025 a 01/08/2027.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002

ASSINATURA: 10/06/2025

SIGNATÁRIOS: Contratante: Abel Andrade Leal Júnior

Contratada: Sandro Marques Barbosa Coutinho

Carlota Braga de Assis Lima

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 009/2025

PROCESSO N.: 19.30.1525.0001094/2024-96

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 90008/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: JOSUE R. DA SILVA LTDA

OBJETO: Aquisição de suprimentos, toners e cartuchos de tintas para impressoras.

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contados a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 11/06/2025

Aviso de Licitação

DISPENSA ELETRÔNICA n. 90002/2025

(Processo Administrativo SEI n. 19.30.1503.0000091/2025-53)

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, UASG 925892, torna público aos interessados, por meio do Departamento de Licitações, que realizará Dispensa Eletrônica, com critério de julgamento menor preço, na hipótese do art. 75, inciso I e §3º nos termos da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, da Instrução Normativa SEGES/ME n. 67/2021, do Ato PGJ-TO n. 19/2023 e demais normas aplicáveis.

Data da sessão: 16/06/2025.

Link: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>

Período de Propostas: de 11 até 16/06/2025 às 08h59min.

Período de Lances: de 9h até 15h.

1. OBJETO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

1.1. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Sondagem à Percussão do tipo SPT – Standard Penetration Test e Levantamento Topográfico Planialtimétrico nos terrenos que serão construídas as novas sedes das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis, Dianópolis, Cristalândia e Palmeirópolis, por meio do procedimento auxiliar de Sistema de Registro de Preços, conforme especificações, condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência-Anexo I.

Palmas - TO, 11 de junho de 2025.

Ricardo Azevedo Rocha

Agente de Contratação

32ª ZONA ELEITORAL - GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/06/2025 às 17:56:21

SIGN: b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013401

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, NOTIFICA o representante anônimo e eventuais interessados acerca do arquivamento da NOTÍCIA DE FATO nº 2025.0013401 - instaurada em razão de denúncia de supostas irregularidades durante processo eleitoral, incluindo votação fora do horário, ausência de documentação, uso de celular na sessão e transporte irregular de eleitores - informando-lhe que, de tal decisão, cabe recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Goiatins, 10 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

32ª ZONA ELEITORAL - GOIATINS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/06/2025 às 17:56:21

SIGN: b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar->

[assinatura/b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2895/2025

Procedimento: 2024.0007134

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Santa Edwiges Lote 07, Loteamento Lagoa Grande, Município de Pium, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por funcionar empreendimento utilizador de recursos hídricos, barragem de nível, tendo como proprietário(a), Agropecuária Cristalândia S/A, CNPJ nº 00.815*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar possível funcionamento de empreendimento utilizador de recursos hídricos, barragem de nível na propriedade, Fazenda Santa Edwiges Lote 07, Loteamento Lagoa Grande, Município de Pium, tendo como interessado(a), Agropecuária Cristalândia S/A, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental referente à diligência constante no evento 23, em caso negativo, reitere-se concedendo o prazo de 30 dias;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 10 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

920028 - DECISÃO- DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Procedimento: 2024.0009547

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, em 24 de outubro de 2024, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades relativas ao desmatamento em Área de Reserva Legal (ARL) do Assentamento Casco de Canoa, no município de Rio dos Bois, atribuídas ao Senhor Renivaldo Rodrigues da Silva, conforme Portaria nº 5701/2024. O assentamento em questão integra projeto de reforma agrária administrado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, pertencente ao domínio público federal, não tendo havido, até o momento, a titulação individual definitiva dos lotes de ARL em favor dos assentados .

Consta dos autos que, em agosto de 2024, foi protocolada notícia de fato anônima apontando que o referido investigado teria desmatado área de Reserva Legal, erigido residência e plantado cultura agrícola em local protegido, configurando ocupação irregular de bem federal. A portaria de instauração delimita como objeto de averiguação a ocorrência de supressão vegetal na ARL do Assentamento Casco de Canoa, com coleta de documental e diligências de campo para comprovação.

Em análise preliminar do Procedimento, levantou-se que o assento cautelar da ARL ainda não havia sido transferido definitivamente aos assentados, mantendo-se como bem dominial da União, administrado pelo INCRA e, portanto, sujeitando quaisquer infrações ambientais ocorridas naquele perímetro à competência da Justiça Federal .

1. Fundamentação

A Constituição Federal, em seu artigo 109, inciso IV, estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar “crimes contra o meio ambiente” quando praticados em bens da União ou envolvendo interesse direto e específico da União. As terras destinadas a projetos de reforma agrária, enquanto não tituladas individualmente a assentados, permanecem no domínio público da União, sob a administração do INCRA, configurando patrimônio federal de uso coletivo até que se consolide titulação definitiva .

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica ao determinar que infrações ambientais ocorridas em áreas de assentamento do INCRA são de competência federal, por tratar-se de desmatamento ou danos a bem de domínio público federal. No Recurso Especial que analisou desmatamento em área de assentamento, o STJ assentou que “sendo a área de assentamento administrada pelo INCRA, entenda-se como bem da União, atraindo a competência da Justiça Federal para a apuração e julgamento do ilícito” . Já em decisão específica sobre “Dano a área inserida em Projeto de Assentamento do INCRA”, a Corte reafirmou que “competem à Justiça Federal o processo e julgamento de ação penal por crime ambiental praticado em detrimento de área localizada em projeto de assentamento do INCRA, enquanto não titulada aos assentados” .

A jurisprudência dos Tribunais é assente nesse sentido:

PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. DANO A ÁREA INSERIDA EM PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA. BEM DA UNIÃO . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Compete à justiça federal o processo e julgamento de ação penal por crime ambiental praticado em detrimento de área localizada em projeto de assentamento do INCRA, por se tratar de bem da União. 2 . Recurso provido.

(TRF-1 - RSE: 00018380620154013001, Relator.: Juiz Federal BRUNO APOLINÁRIO, Data de Julgamento: 07/06/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: PJe 10/06/2022 PAG PJe 10/06/2022 PAG)

A Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins disciplina, em seu artigo 14, que, instaurado o inquérito civil ou procedimento preparatório, “a decisão de declínio de atribuição a outro Ministério Público deverá ser submetida, no prazo de 3 (três) dias, ao referendo do Conselho Superior do Ministério Público, que a apreciará com prioridade sobre os demais feitos” . Ainda, está prevista a necessidade de consignar na decisão o fundamento fático e jurídico que justifique o declínio.

1. DECISÃO

Verifica-se que os atos investigatórios iniciais já apontaram que a Área de Reserva Legal do Assentamento Casco de Canoa não se encontrava titulada em nome de particular, permanecendo sob domínio da União e sob gestão do INCRA, restando caracterizada infração ambiental praticada em bem federal. Na conformidade do disposto no art. 109, IV, da Constituição Federal, e da jurisprudência consolidada do STJ e do STF, concluiu-se pela falta de competência do Ministério Público Estadual para apurar as condutas atribuídas ao investigado, devendo a matéria ser remetida ao Ministério Público Federal.

Posto isto, com fulcro no artigo 14 da Resolução CSMP nº 005/2018 e na competência estabelecida pelo artigo 109, IV, da Constituição Federal, declino a atribuição, remetendo os autos a este Executivo Federal para adoção das providências cabíveis.

1. notifique-se o investigado para ciência, concedendo-lhe vista dos autos.
2. Submeto o presente declínio de atribuição ao referendo do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 14 da Resolução CSMP nº 005/2018.
Publique-se o extrato do presente despacho no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins

Formoso do Araguaia, 07 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/06/2025 às 17:56:21

SIGN: b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2881/2025

Procedimento: 2025.0009151

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução no 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO as informações contidas no Relatório de Vistoria do Defisc. nº 164/2025 – nº 1 referente a inspeção realizada pelo Conselho Regional de Medicina (CRM/TO), no Hospital de Pequeno Porte de Alvorada, município de Alvorada/TO, encaminhado pelo Diretor de Fiscalização do CRM-TO.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução no 174/2017, do CNMP; determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades apontadas pelo CRM/TO, no Hospital de Pequeno Porte de Alvorada, município de Alvorada/TO, encaminhado pelo Diretor de Fiscalização do CRM-TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução 005/18/CSMP/TO;

5. Comunique-se ao Cartório de Registro, Distribuição e Diligência de 1ª Instância/MPTO (via aba comunicações).

6. Expeça-se ofício ao Diretor do Hospital de Pequeno Porte de Alvorada/TO, solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote providências para que sejam corrigidas as irregularidades encontradas no Relatório do Conselho Regional de Medicina (CRM/TO) em vistoria realizada no Hospital de Pequeno Porte de Alvorada /TO. (Junte-se, em anexo ao ofício, cópia do Relatório do Defisc. 164/2025).

7) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Ofício N°. SEI-425-2025-CRM-TO-DIR FISCALIZAÇÃO-DEFIS.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/82bcedcae7586eda13d4f238578ee9f4

MD5: 82bcedcae7586eda13d4f238578ee9f4

[Anexo II - Relatório de Vistoria 164-2025 - nº 1 do Hospital de Pequeno Porte de Alvorada.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3dddc34667be4e49a238d824c0865a8c

MD5: 3dddc34667be4e49a238d824c0865a8c

Alvorada, 10 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920047 - DESPACHO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Procedimento: 2025.0009079

Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo PARA COMPLEMENTAR a representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2025.0009079, Protocolo nº 7010815685202588, nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada nesta Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, após aportar representação anônima encaminhada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 7010815685202588, sobre Irregularidades em Gastos Públicos pelo Município de Talismã/TO:

Dos Fatos:

“ PREFEITURA DE TALISMA ABASTECE FROTA DO MUNICIPIO NO POSTO DO IRMÃO DO PREFEITO (POSTO CRISTO REI) , NO QUAL O ATUAL PREFEITO E SOCIO E SERVE REFEIÇÃO DE DESPESA DA PREFEITURA NO RESTAURANTE CRISTO REI QUE E DO ATUAL PREFEITO E DA PRIMEIRA DAMA, E AS DESPESAS DO RESTAURANTE E PAGA NA NOTA DO POSTO COMO SE FOSSE FEITO ABASTECIMENTO. E AINDA TEM OS DESVIOS DE DINHEIRO FEITO COM NOTA FRIAA DO POSTO.”

Por meio de Despacho, o Ouvidor deste Ministério Público admitiu a manifestação e determinou a conversão em Notícia de Fato, sendo os autos inicialmente encaminhados a Promotoria de Justiça de Alvorada (evento 2).

O Promotor de Justiça de Alvorada recebe a presente como Notícia de Fato, por se inserir nas hipóteses previstas no art. 2º da Resolução CSMP nº 005/2018.

É o relatório.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, havendo a necessidade de se aportar aos autos indícios de prática de ilícitos para fins de apuração prévia do fato.

É que, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carrou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança.

Portanto, não há, até o presente momento, qualquer justa causa a, sequer, instauração de qualquer procedimento ou sua continuidade e conversão em algum outro procedimento regulado pela Resolução 005/2018/CSMP, devendo o denunciante ser intimado para complementar suas informações, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Ante o exposto, intime-se o “denunciante anônimo” para complementar as informações apresentadas, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, conforme determinação abaixo:

1. Ante a falta de indicação de interessado, promova a intimação do representante anônimo por meio de publicação no diário oficial, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar provas das irregularidades alegadas, sob pena de arquivamento.

2. Torne-se público o inteiro teor da presente NF.

3. Comunique-se à Ouvidoria/MPTO acerca das providências adotadas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do interessado, voltem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Alvorada, 10 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920047 - DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO

Procedimento: 2025.0008186

Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo PARA COMPLEMENTAR a representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2025.0008186, Protocolo nº 70108084142025766, nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 26/05/2025, sob o Protocolo nº 70108084142025766 - Irregularidades em Contratação de Pessoal e Falta de Nomeação dos Aprovados no Concurso Público de Talismã.

DOS FATOS:

“Venho, por meio deste, denunciar que o Município de Talismã/TO está contratando diaristas para funções de limpeza e serviços gerais, mesmo havendo aprovados no último concurso público vigente para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (ASG).

Tais contratações burlam a obrigatoriedade de convocação dos aprovados, ferindo os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa previstos no art. 37 da Constituição Federal. Solicito a apuração dos fatos e, se constatada irregularidade, que sejam adotadas as devidas providências legais, inclusive recomendando a nomeação dos classificados.”

Por meio de Despacho, o Ouvidor deste Ministério Público admitiu a manifestação e determinou a conversão em Notícia de Fato, sendo os autos inicialmente encaminhados a Promotoria de Justiça de Alvorada (evento 2).

O Promotor de Justiça de Alvorada recebe a presente como Notícia de Fato, por se inserir nas hipóteses previstas no art. 2º da Resolução CSMP nº 005/2018.

a) Expeça-se ofício ao Prefeito Municipal do Município de Talismã/TO, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se acerca dos fatos relatados na representação, que segue em anexo.

Em resposta juntado no (evento 7), o Prefeito Municipal do Município de Talismã/TO prestou os seguintes esclarecimentos:

- “1. Informamos que todos os candidatos classificados dentro do número de vagas ofertadas no Edital do último concurso público para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais foram devidamente nomeados e empossados;*
- 2. O referido certame previu 10 (dez) vagas, as quais foram integralmente preenchidas;*
- 3. Posteriormente, diante da necessidade de reforço no quadro de pessoal, o Município encaminhou à Câmara Municipal o Projeto de Lei, resultando na Lei Municipal nº 720/2025, que autorizou a criação de 2 (duas) novas vagas para o cargo em questão;*
- 4. Em decorrência dessa ampliação, foi realizada a convocação dos próximos classificados no concurso, tendo 1 (uma) das vagas sido preenchida. Contudo, a outra candidata convocada não compareceu dentro do prazo legal para posse, o que inviabilizou o preenchimento da segunda vaga;*

5. *Em situações pontuais e excepcionais, a administração municipal realiza a contratação de diaristas avulsos, visando atender demandas emergenciais e garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais, especialmente em casos de ausência de servidores efetivos por motivo de férias, licença médica ou vacância temporária.*

Ressaltamos que tais contratações são efetuadas sem o objetivo de burlar o concurso público, e sim para resguardar o interesse público e a adequada prestação dos serviços essenciais à população, sempre com observância aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa."

É o relatório.

Da análise das informações prestadas, os dados até agora informados não são suficientes para balizar uma investigação ministerial, mormente porque não trazem mínimo lastro probatório ou sequer são capazes de individualizar qual a conduta ilícita perpetrada, tampouco identificam ou demonstram indícios de sua autoria.

É cediço que uma investigação ministerial deve ser iniciada por elementos com capacidade mínima de confirmar a denúncia, ou de ao menos nortear tais investigações, o que não acontece no caso em tela. Assim, a complementação das informações, com intimação do denunciante para que traga dados capazes de balizar a denúncia, é essencial para o início das investigações, à inteligência do artigo 5º, IV, da Resolução CSMP 005/2018.

Todavia, justamente por se tratar de denúncia anônima, não há condições de se intimar diretamente o noticiante para complementar as informações prestadas, não restando alternativa senão sua intimação ficta, a partir de publicação de edital de intimação nesses autos e no mural desta promotoria de justiça, para cumprir com seus múnus processual.

Diante do exposto, determino a intimação do denunciante do presente processo, a partir de comunicação à ouvidoria e ao Diário Oficial do MPE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações complementares sobre o caso, detalhando a conduta e dados sobre a qualificação dos envolvidos, sob pena de indeferimento da presente notícia de fato.

Proceda o servidor atuante nestes autos a referida intimação. Após o decurso do prazo, com ou sem complementação das informações, venham os autos conclusos.

Comunique-se a Ouvidoria. Publique-se. Cumpra-se.

Alvorada, 10 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/06/2025 às 17:56:21

SIGN: b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920049 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0009092

Trata-se de “Denúncia” anônima, formulada via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010815946202561), noticiando que:

“contrato superfaturado na secretaria de assistência social de sandolândia-to a secretária de assistência social da cidade de sandolandia-to contratou a empresa joao carlos moura de oliveira cnpj 121568480001-93 para decoração e buffet para o dia das mães, enquanto isso a mesma secretaria de assistência social em conjunto com a secretaria de saúde negam todos os tipos de pedidos de pessoas carentes que lhe procuram para um simples exame laboratorial e questionável primeiro o preço do serviço prestado incompatível para o que foi entregue na festa um simples almoço e refrigerantes e decoração pela empresa joão carlos moura oliveira no valor de R\$ 59.500,00(cinquenta e nove mil e quinhentos reais) solicito ao mp-to apuração de tal fato em uma cidade tão carente e mesmo assim a secretaria de assistência social esbanja dinheiro público e compartilhamento com tcm-to. conforme contrato em anexo em pdf”.

É o relato do necessário.

Trata-se de denúncia anônima noticiando possível superfaturamento em contrato firmado pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Sandolândia/TO, referente à contratação da empresa João Carlos Moura de Oliveira – CNPJ nº 12.156.848/0001-93, no valor de R\$ 59.500,00 (cinquenta e nove mil e quinhentos reais), para fornecimento de buffet e decoração em evento alusivo ao Dia das Mães.

A denúncia afirma que o serviço prestado consistiu em “um simples almoço e refrigerantes e decoração”, sendo, segundo o denunciante, incompatível com o valor pago. Aponta-se, ainda, que, paralelamente, a mesma Secretaria nega pedidos de exames laboratoriais a pessoas em situação de vulnerabilidade social, o que revelaria má gestão de recursos públicos.

Contudo, a peça inicial não apresenta documentos comprobatórios das alegações, nem especifica com clareza os indícios de irregularidade.

Neste sentido, o “denunciante” deve ser intimado para complementar suas informações, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Determino:

1. Ante a falta de indicação de interessado, afixe no mural da Promotoria de Justiça de Araguaçu a presente decisão, bem como Edital no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias úteis, para apresentar provas das irregularidades alegadas.
2. Comunique-se a Ouvidoria/MPTO (via aba de comunicações), acerca das providências adotadas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do interessado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Araguaçu, 10 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

920028 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001402

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação anônima recebida pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, noticiando a ocupação irregular por particulares às margens do Rio Verde, no Município de Sandolândia/TO, com a construção de barracos em área ribeirinha.

Após diligências iniciais, constata-se que os fatos descritos podem configurar a ocupação de Área de Preservação Permanente (APP) em faixa marginal de curso d'água, potencialmente de domínio da União, nos termos do art. 20, III, da Constituição Federal, e de acordo com os critérios da Agência Nacional de Águas (ANA). Tal circunstância atrai a atribuição do Ministério Público Federal, conforme o art. 109, I, da CF/88, bem como entendimento consolidado nos precedentes do STJ.

Diante disso, a ausência de atribuição do Ministério Público Estadual é manifesta, autorizando, nos termos do art. 3º, §2º e §3º da Resolução CSMP nº 005/2018 e do art. 2º, §2º e §3º da Resolução CNMP nº 174/2017, a remessa direta da Notícia de Fato ao Ministério Público Federal, independentemente de homologação pelo Conselho Superior.

Dessa forma, com fulcro nos dispositivos mencionados:

I – PROMOVO O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO em favor do Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com a devida remessa dos autos, em meio eletrônico, para as providências que entender cabíveis;

II – DETERMINE-SE A COMUNICAÇÃO:

a) à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, informando sobre o declínio de atribuição e a remessa ao MPF, para ciência e registro;

b) ao interessado anônimo, mediante afixação de comunicado no mural da Promotoria, nos termos já adotados no curso da instrução, informando sobre a remessa do feito ao Ministério Público Federal e orientando sobre eventual contato junto àquele órgão;

Cumpra-se.

Araguaçu, 10 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

920049 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0008752

Trata-se de “Denúncia” anônima, formulada via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010812451202589), noticiando que:

“balcao de negocios no assentamento tauari de sandolandia tocantins o empresario rogerio de marais proprietario da empresa sulnet cnpj 107979720001-02 comprou um lote no assentamento tauari e nunca morou neste lote, este empresario revendeu este lote no valor de R\$380.000,00(trezentos e oitenta mil reais) para o comprador o sr thayron pereira da silva, o vice-prefeito leniel francisco da cunha atua junto ao superintendente do incra no tocantins edmundo rodrigues costa para efetuar essa transferencia deste lote mesmo sabendo de tal irregularidades com esse comercio de lote de compra e venda sem nunca ter morado no assentamento tauari. solicito ao mp-to providencias e compartilhamento desse fatos a receita federal do brasil e coaf para o crime de lavagem de dinheiro, pois esses valores não constam nem na declaração de renda do comprador e vendedor e muito menos a origem do dinheiro”.

É o relato do necessário.

Recebo como *Notícia de Fato*.

Trata-se de denúncia anônima noticiando possível irregularidade na compra de um lote situado no Assentamento Tauari, município de Sandolândia/TO.

A denúncia afirma que “O empresário Rogério de Marais proprietário da empresa sulnet cnpj 107979720001-02 comprou um lote no assentamento tauari e nunca morou neste lote, este empresário revendeu este lote no valor de R\$380.000,00(trezentos e oitenta mil reais) para o comprador o sr Thayron pereira da silva, o vice-prefeito Leniel francisco da cunha atua junto ao superintendente do incra no tocantins Edmundo rodrigues costa para efetuar essa transferência deste lote mesmo sabendo de tal irregularidades com esse comércio de lote de compra e venda sem nunca ter morado.

Contudo, a peça inicial não apresenta documentos comprobatórios das alegações, nem especifica com clareza os indícios de irregularidade.

Neste sentido, o “denunciante” deve ser intimado para complementar suas informações, indicando especificamente quais são as irregularidades apontadas, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Determino:

1. Ante a falta de indicação de interessado, afixe no mural da Promotoria de Justiça de Araguaçu a presente decisão, bem como Edital no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, estabelecendo o prazo

de 10 (dez) dias úteis, para apresentar provas das irregularidades alegadas.

2. Comunique-se a Ouvidoria/MPTO (via aba de comunicações), acerca das providências adotadas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do interessado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Araguaçu, 10 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/06/2025 às 17:56:21

SIGN: b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar->

[assinatura/b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7](https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2900/2025

Procedimento: 2025.0001259

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2025.0001259 ainda não pode ser concluída, pois se faz necessário determinar novas providências para assegurar a tutela ao direito à saúde da parte interessada.

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar cirurgia urológica ao Sr. J.C.D.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
1. Cumpra o item 2 do despacho inserido no evento 5;
1. Nomeie a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 10 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/06/2025 às 17:56:21

SIGN: b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2899/2025

Procedimento: 2025.0001212

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça denúncias referente ao não cumprimento de obrigações por parte do Município de Carmolândia junto ao Conselho Tutelar local, dificultando a atuação deste;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que a educação é tratada como direito social (art. 6º, *caput*) e que a mesma é “direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205);

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para apurar as supostas omissões do Município de Carmolândia na qualidade do serviço prestado pelo Conselho Tutelar de Carmolândia na cidade de Araguaína/TO.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Como providência, determino que seja novamente oficiado o Município de Carmolândia para que comprove que

foi sanado todas as irregularidades apontadas na denúncia de evento 01;

As diligências deverão ser expedidas por ordem com prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Após o cumprimento da diligência, à conclusão.

Cumpra-se.

Araguaina, 10 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/06/2025 às 17:56:21

SIGN: b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO

Procedimento: 2023.0004113

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Promotoria de Justiça, em razão de denúncia anônima registrada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o protocolo n.º 07010564636202318, noticiando supostas irregularidades na prestação de serviços de manutenção de aparelhos de ar-condicionado no âmbito da Câmara Municipal de Pau D'Arco/TO, no exercício de 2022, tendo como Presidente, à época, o vereador José Neton da Luz Soares.

No curso da instrução, foram expedidos ofícios à Câmara Municipal e ao investigado, requisitando, respectivamente: (i) a descrição completa e a quantidade de aparelhos de ar-condicionado existentes no ano de 2022, com indicação do número do respectivo bem patrimonial; e (ii) a indicação, por parte do investigado, dos equipamentos que passaram por manutenções, trocas ou demais serviços, com a devida identificação patrimonial e a quantidade de BTU's de cada um.

Em resposta, o investigado apresentou os equipamentos relacionados a serviços realizados, mas não indicou o número de patrimônio do item 6 de sua resposta, tampouco informou a capacidade em BTU's dos aparelhos, conforme solicitado.

Por sua vez, a Câmara Municipal encaminhou a ata da eleição da Mesa Diretora referente ao exercício de 2022, as respectivas notas fiscais dos serviços executados, bem como a relação dos patrimônios da Casa Legislativa, onde identifica os ar-condicionados. No entanto, a documentação apresentada não detalha de forma individualizada quais manutenções foram realizadas em cada equipamento, o que inviabiliza a análise objetiva e técnica dos gastos realizados.

Breve relato.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e do art. 26, I, da Lei Complementar n.º 8.625/93, incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, com a apuração de eventuais irregularidades na aplicação de recursos públicos.

A ausência de dados específicos quanto à vinculação dos serviços realizados a cada equipamento, assim como a omissão de informações relevantes por parte do investigado, impõe a necessidade de novas diligências complementares, a fim de permitir a correta aferição da regularidade dos atos administrativos questionados.

Ademais, persistindo a necessidade de elucidação de fatos essenciais ao deslinde do feito, mostra-se cabível a prorrogação do presente Procedimento Preparatório, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

3. Conclusão

Ante o exposto, determino, por ordem:

a) Expeça-se ofício à Câmara Municipal de Pau D'Arco/TO, requisitando planilha discriminada indicando, com número de patrimônio e qual nota fiscal se referem, de forma individualizada, os serviços e manutenções que cada um dos ar-condicionados no ano de 2022, necessitou, bem como cópias das ordens de serviço, laudos

técnicos ou outros documentos que demonstrem a real necessidade das manutenções realizadas, e que tenham justificado a contratação dos serviços executados. Devendo encaminhar prova documental do que vier a ser alegado. Prazo de 10 (dez) dias. Encaminhe-se cópia do evento 23;

b) Expeça-se ofício ao investigado para que complemente a resposta do evento 24, informando a quantidade de BTU's dos equipamentos e número de patrimônio do item 6 da referida resposta. Encaminhe-se o evento 24;

c) Notificação, via edital, do reclamante, em razão do anonimato, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique endereço eletrônico ou meio digital semelhante, ou compareça nesta Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, para fins de encaminhamento/entrega da resposta apresentada pelo investigado (José Neton da Luz Sores) e Câmara Municipal, para ciência e eventual propositura de impugnação;

d) A prorrogação do Inquérito Civil Público n.º 2023.0004113, com fundamento no art. 13 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

e) Neste ato, comunico o Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

Arapoema, 10 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/06/2025 às 17:56:21

SIGN: b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2896/2025

Procedimento: 2025.0001247

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar a situação de vulnerabilidade social da senhora C.J.F. pessoa idosa, relatam possível caso de negligência por evasão hospitalar. A pessoa idosa sofre com sequelas de um AVC (não foram informadas quais), foi diagnosticada com Alzheimer, enfisema pulmonar, insuficiência renal e hipertensão. Foi levada à UPA por conta de piora no quadro de saúde. No local, familiares se recusaram a continuar com a paciente hospitalizada e a retiraram do serviço de saúde por conta própria. O CREAS informou este Promotor que a idosa faleceu. Ocorre que em pesquisa na receita federal o CPF desta continua ativo.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, consoante art. 74, incisos I, V e VII da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa).

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1) Oficie-se O Sr. C.F.J. e a Receita Federal para que apure se realmente faleceu e se alguém está recebendo a aposentadoria da idosa.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 10 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/06/2025 às 17:56:21

SIGN: b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007539

Trata-se do Procedimento Administrativo n.º 2023.0007539, instaurado após denúncia registrada pelo Sr. João Evangelista dos Santos, na qual relatou que aguarda por consulta em cirurgia geral - adulto, a qual não foi ofertada pela Secretaria Municipal da Saúde.

Visando à resolução da demanda na via administrativa, foram enviados ofícios à Secretaria Municipal da Saúde e ao NatJus Municipal, solicitando informações e providências sobre a oferta da consulta para o paciente.

Em resposta, o NatJus informou que a consulta pleiteada foi ofertada pela Central Reguladora da Secretaria Municipal da Saúde de Palmas com médico-cirurgião geral, sendo o ato registrado no prontuário do sistema E-SUS.

A Secretaria Municipal da Saúde, por sua vez, informou que, conforme verificado no Sistema de Regulação (SISREG III), a consulta foi regulada e autorizada, e o paciente foi notificado acerca do agendamento.

Diante disso, foi realizado contato com o denunciante, o qual relatou que não recebeu a ligação informando sobre o agendamento. Ele foi, então, orientado a comparecer à sua unidade de saúde de referência (Setor Sul) para verificar o ocorrido.

Após receber a orientação, o denunciante compareceu ao Ministério Público acompanhado de sua filha, a Sra. Ruth Thalita, a qual informou que houve a oferta de consulta em "cirurgia geral - aparelho digestivo" equivocadamente, pois o problema do paciente não é no aparelho digestivo, e sim a presença de lipomas em região dorsal. Nesse contexto, a filha do denunciante foi orientada a comparecer ao ambulatório do Hospital Geral Público de Palmas (HGPP) para verificar a oferta do atendimento adequado.

Em novo contato com o denunciante, o mesmo informou que compareceu, juntamente com sua filha, ao HGPP, onde recebeu o encaminhamento para abrir um processo na unidade básica de saúde. Dessa forma, foi solicitado ao denunciante que pedisse à sua filha para entrar em contato com a promotoria, para demais informações e providências quanto ao feito.

Ressalta-se que foram realizadas novas tentativas de contato com o Sr. João Evangelista a fim de atualizar as informações sobre a demanda, porém sem êxito.

Dessa forma, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 10 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0007523

Trata-se da notícia de fato nº. 2025.0007523, instaurada, após apresentação da denúncia de autoria anônima, relatando que há insuficiência de profissionais na Unidade de Terapia Intensiva do Hospital Geral Público de Palmas.

Considerando que a notícia de fato é de caráter apócrifo e a parte não juntou documentos mínimos capazes de comprovar o que fora alegado, nesse contexto é imperioso destacar o teor art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018 que prescreve que a notícia de fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou informação mínimos para o início de apuração.

Desse modo, ante a inexistência de endereço e contato telefônico da parte autora ou de seu representante, publicou-se edital no evento 4 a fim de notificar a parte para complementar a presente notícia de fato, contudo, transcorrido o prazo do edital, a parte quedou-se inerte, fato que põe à míngua todas as tentativas de viabilizar o andamento do feito.

Dessa feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 5º, IV e § 1º da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 10 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2874/2025

Procedimento: 2025.0008193

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Laiany Fonseca da Silva, na qual relata que seu filho G. H. S. S., aguarda por consulta em neurologia pediátrica e consulta em fonoaudiologia, contudo não ofertadas pelas Secretarias Estadual e Municipal da Saúde respectivamente.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta das consultas para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 10 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2873/2025

Procedimento: 2025.0008359

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins, na qual foram relatadas supostas irregularidades no Laboratório Municipal de Palmas;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº

174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a regularização das atividades do Laboratório Municipal de Palmas.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 10 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920340 - EDITAL - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Procedimento: 2025.0008312

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA o denunciante Atanábio de Paula, autor da Notícia de Fato nº. 2025.0008312 para complementar a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução GSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 10 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0007803

Trata-se da notícia de fato nº. 2025.0007803, instaurada, após denúncia realizada pela Sra. Letícia Diógenes Lopes, na qual relata que no Pronto Socorro Infantil do Hospital Geral de Palmas há profissionais médicos pediatras insuficientes para atender a alta demanda de pacientes.

Considerando que a notícia de fato é de caráter apócrifo e a parte não juntou documentos mínimos capazes de comprovar o que fora alegado, nesse contexto é imperioso destacar o teor art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018 que prescreve que a notícia de fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou informação mínimos para o início de apuração.

Desse modo, foi realizado contato com a parte a fim de complementar a presente notícia de fato, contudo, a mesma ficou-se inerte, fato que põe à míngua todas as tentativas de viabilizar o andamento do feito.

Não obstante, na data de 9 de junho de 2025, foi realizada vistoria in loco pela 19ª Promotoria de Justiça da Capital, contudo não foi constatada a falta de médicos para atender a demanda.

Dessa feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 5º, IV e § 1º da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 10 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008089

Trata-se da Notícia de Fato nº. 2025.0008089 instaurada após denúncia realizada pela Sra. Eliocy Barbosa Lustosa, na qual relata que seu filho, R. K. L. S., necessita do medicamento o SOMATROPINA 4UI SOL INJ OU PÓ LIOF INJ (FR-AMP) GRUPO 1, A, contudo não fornecido pela Secretaria Estadual da Saúde.

Visando a resolução da demanda na via administrativa, foram enviados ofícios à Secretaria Estadual da Saúde e ao Natjus Estadual, solicitando informações sobre a oferta do medicamento para o paciente.

Em resposta, o Natjus Estadual informou que foi verificado que o paciente possui cadastro no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, porém, não consta negativa de fornecimento do medicamento para o paciente.

A Secretaria Estadual de Saúde, por sua vez, informou que conforme a Diretoria de Assistência Farmacêutica o paciente encontra-se regularmente cadastrado, tendo seu processo avaliado, deferido e em fase de autorização pelo Ministério da Saúde o qual é responsável pela aquisição e distribuição do medicamento aos Estados.

No intuito de obter informações atualizadas, foi realizado contato com a denunciante, a qual informou que fez a retirada do medicamento na Assistência Farmacêutica Estadual.

Assim, foi comunicada do arquivamento da Notícia de Fato, com o qual ficou ciente e de acordo.

Dessa feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 5º, II da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 10 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2879/2025

Procedimento: 2025.0008032

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Camila Cunha da Silva, na qual relata que sua mãe, a Sra. Antônia da Cunha Silva, internada no Hospital Geral de Palmas, necessita de procedimento cirúrgico ortopédico no ombro, contudo não ofertado pela Secretaria Estadual da Saúde.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta do procedimento cirúrgico para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 10 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2877/2025

Procedimento: 2025.0007520

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Alziane Joice dos Santos Silva, na qual relata suposta ausência de atendimento médico adequado à criança hospitalizada no Hospital Geral de Palmas;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº

174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta do tratamento/acompanhamento adequado para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 10 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2876/2025

Procedimento: 2025.0008128

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Ildevania Martins Carneiro dos Reis, na qual relata que aguarda consulta em cirurgia ortopédica - mãos, contudo não ofertada pela Secretaria Estadual da Saúde.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº

174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta da consulta para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 10 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2875/2025

Procedimento: 2025.0008423

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Rosenir da Silva Damascena, na qual relata que seu pai, o Sr. Odon Francisco Damascena, aguarda por consulta em cirurgia geral - Aparelho Digestivo, contudo não ofertada pela Secretaria Estadual da Saúde.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta da consulta para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 10 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920340 - EDITAL - PEDIDO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO

Procedimento: 2024.0004048

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA denunciante anônimo, autor do Procedimento Administrativo nº. 2024.004048 para fornecer informações complementares necessárias para a continuidade do processo extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos dos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 10 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2872/2025

Procedimento: 2025.0008224

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pelo Sr. Sebastião Macedo da Silva, na qual relata que sua filha M. P. M., aguarda por consulta em neurologia pediátrica, contudo não ofertada pela Secretaria Estadual da Saúde.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº

174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta da consulta para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 10 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2871/2025

Procedimento: 2025.0008243

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins, na qual foi relatado que por ordem do Secretário Estadual de Saúde foram suspensas as publicações dos extratos de decisões dos processos administrativos da Vigilância Sanitária ferindo os princípios constitucionais da transparência, da impessoalidade e do interesse público;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a regular publicação dos atos da Vigilância Sanitária do Estado do Tocantins.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 10 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2870/2025

Procedimento: 2025.0009129

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia anônima relatando a ocorrência de irregularidades no Pronto Socorro Infantil do Hospital Geral Público de Palmas;

CONSIDERANDO vistoria realizada in loco em 9 de junho de 2025, a qual foram identificadas irregularidades quanto à sala verde 3 improvisada no corredor;

CONSIDERANDO que foi identificado que no local não possui ar condicionado, faltam insumos e materiais, além de outras irregularidades;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de viabilizar a regularização na oferta dos serviços no setor;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento

Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando viabilizar a regularização na oferta dos serviços no Pronto Socorro Infantil do Hospital Geral Público de Palmas.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1- Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 - Seja oficiado o secretário Estadual da Saúde comunicando a designação de Audiência Administrativa para 16/6/2025 às 14h30;

4 - Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito.

Cumpra-se.

Palmas, 10 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/06/2025 às 17:56:21

SIGN: b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 2886/2025

Procedimento: 2025.0001016

PORTARIA Nº 39/2025 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0000577 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada visando averiguar situação de vulnerabilidade envolvendo a infante D. A. S.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 10 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORI JUNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/06/2025 às 17:56:21

SIGN: b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2017.0003462

Arquivamento

Trata-se de Procedimento Administrativo para acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com LUCIANO ROSA VALADARES, COLÉGIO OLIMPO de PALMAS, representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Secretaria Municipal de Infraestrutura e Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana e Comissão de Moradores da Quadra 110 Norte.

O Termo de Ajustamento de Conduta foi celebrado em meados do ano de 2018 e as obrigações assumidas pelos acordantes foram devidamente cumpridas.

A SESMU, por meio do Ofício nº 77238/2018/GAB/SESMU, encaminhou o Parecer Técnico nº 020/2018/PROMURB/SESMU, atestando o cumprimento das obrigações da SESMU relacionadas ao TAC, em especial a disponibilização de agentes de trânsito e a equipe de Educação para o Trânsito, nos 15 (quinze) primeiros dias de funcionamento do Colégio Olimpo, nos horários de entrada e saída de veículos, para orientar os condutores de veículos sobre a nova possibilidade de rota de tráfego, fiscalização semanal por Agentes de Trânsito, e informando que está em andamento a execução do Projeto Urbanístico da abertura de novos acessos da Quadra 110 Norte. (Evento 59).

O compromissário Luciano manifestou que não existe mais a necessidade de construção de um muro verde, tendo em vista que fez a retirada do playground e que as crianças foram transferidas para o Colégio Olimpo da Quadra 108 Sul. Ao final, pediu o reconhecimento do cumprimento do TAC. (Evento 79).

A SEISP, por meio do Ofício nº 1059/2021/SEISP, informou que a construção das calçadas e a sinalização da Quadra 110 Norte foram executadas. (Eventos 103 e 107).

Dessa forma, restando comprovado o cumprimento integral do Termo de Ajustamento de Conduta, entendo que a finalidade que motivou a instauração deste procedimento foi alcançada.

O art. 23 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, dispõe que “o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

- I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado;
- II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;
- III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;”

Ademais, nos termos do Art. 27 do referido dispositivo, o procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e

IV do art. 23 deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Sendo assim, diante da comprovação que as obrigações estabelecidas no TAC foram cumpridas pelos compromissários e ante a perda de objeto deste Procedimento Administrativo, DETERMINO o ARQUIVAMENTO deste feito, observando-se as devidas cautelas legais, devendo ser comunicado o CSMP, cientificados os interessados e publicada esta decisão no Diário do MPE.

Cumpra-se.

Palmas, 05 de junho de 2025.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 10 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0001443

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato, na qual interessado anônimo informa, em síntese, sobre loteamento irregular, com prejuízo a ordem urbana e ambiental, localizado nas Coordenadas 10.107607, -48.319531, Palmas -TO.

O CAOMA, consubstanciado na "Análise de Pedido de Colaboração Nº 035/2025" juntou estudo técnico, informando que o loteamento objeto desta Notícia de Fato já foi objeto de análise anterior por aquele Centro de Apoio e possui procedimento em trâmite nesta 23ª Promotoria de Justiça.

Esta informação demonstra que a questão versada nesta Notícia de Fato já é objeto de apuração no âmbito do Inquérito Civil Público, em trâmite nesta 23ª Promotoria de Justiça da Capital..

Diante do exposto, com fulcro no art. 12, §1º da Resolução CNMP nº 174/2017 e na Resolução Nº 005/2018/CSMP , DETERMINO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, proceda-se à adoção das medidas de praxe.

CUMPRA-SE

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 10 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0001441

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato autuada sob o nº 2025.0001441, a partir de relato anônimo, noticiando suposto loteamento irregular com prejuízos à ordem urbanística e ambiental, localizado nas coordenadas -10.115748, -48.355621, em Palmas-TO.

Durante a instrução do feito, o CAOMA, consubstanciado na "Análise de Colaboração nº 035/2025", informou que o loteamento objeto desta Notícia de Fato já foi objeto de análise anterior por aquele Centro de Apoio e possui procedimento em trâmite nesta 23ª Promotoria de Justiça.

Paralelamente, em resposta à diligência desta Promotoria (Ofício nº 71/2025/URB/23ªPJC/MPTO), a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Regularização Fundiária (SEDURF), por meio do Ofício nº 206/2025, encaminhou o Relatório nº 038/2025 informando que a área em questão corresponde à Chácara 19 do Loteamento de Chácaras Especiais Gleba Córrego Jaú - 1ª Etapa, e que a mesma se encontra sob monitoramento, com edificações irregulares já identificadas e embargadas, e com as devidas autuações realizadas.

Diante da informação prestada pelo CAOMA, que confirma a existência de procedimento anterior com o mesmo objeto em trâmite nesta 23ª Promotoria de Justiça da Capital, resta configurada a litispendência administrativa. A continuidade da presente Notícia de Fato representaria duplicidade de esforços para apurar a mesma situação fática.

Diante do exposto, com fulcro no art. 12, §1º da Resolução CNMP nº 174/2017 e na Resolução Nº 005/2018/CSMP, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, proceda-se à adoção das medidas de praxe.

CUMPRA-SE

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 10 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001439A

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato autuada sob o nº 2025.0001439A, instaurada a partir de relato anônimo, noticiando suposto loteamento irregular causando desordem urbanística e ambiental nas coordenadas -10.135208, -48.279135, em Palmas-TO

Considerando a resposta do CAOMA, consubstanciada na "Análise de Pedido de Colaboração Nº 035/2025", informando que o loteamento objeto desta Notícia de Fato (identificado pelas Coordenadas: -10.135208 - 48.279135) já foi objeto de análise anterior por aquele Centro de Apoio e possui procedimento em trâmite nesta promotoria.

Esta informação demonstra que a questão versada nesta Notícia de Fato nº 2025.0001439A já é objeto de apuração no âmbito do Inquérito Civil Público (ICP) nº 017/2011 (referenciado pelo Relatório Expedito 043-2020 do CAOMA), em trâmite nesta 23ª Promotoria de Justiça da Capital.

Configurada, portanto, a litispendência administrativa, uma vez que há identidade de objeto (apuração de irregularidades no loteamento situado nas coordenadas -10.135208, -48.279135) com procedimento já em curso nesta Promotoria.

Diante do exposto, com fulcro no art. 12, §1º da Resolução CNMP nº 174/2017 e na Resolução Nº 005/2018/CSMP, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, proceda-se à adoção das medidas de praxe.

CUMPRA-SE

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 10 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0001433

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato autuada sob o nº 2025.0001433, instaurada a partir de relato anônimo noticiando suposto loteamento irregular causando desordem urbanística e ambiental nas coordenadas -10.146697, -48.299416, referente ao Condomínio Sião, Palmas-TO.

Pois bem, a resposta do CAOMA, consubstanciada na "Análise de Pedido de Colaboração Nº 035/2025 ", informa que o loteamento objeto desta Notícia de Fato identificado pelas Coordenadas: -10.146697 -48.299416, já foi objeto de análise anterior por aquele Centro de Apoio bem como possui procedimento em trâmite nesta especializada;

Esta informação demonstra que a questão versada nesta Notícia de Fato nº 2025.0001433 já é objeto de apuração no âmbito desta promotoria, configurando assim litispendência administrativa, uma vez que há identidade de objeto (apuração de irregularidades no loteamento Condomínio Sião).

Considerando que o objeto da presente Notícia de Fato já é matéria de procedimento anterior em curso nesta Promotoria de Justiça, impõe-se o arquivamento do presente feito para evitar duplicidade de investigações e otimizar os recursos institucionais.

Diante do exposto, com fulcro no art. 12, §1º da Resolução CNMP nº 174/2017 e na Resolução Nº 005/2018/CSMP , DETERMINO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, proceda-se à adoção das medidas de praxe.

CUMPRA-SE

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 10 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0001429

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato autuada sob o nº 2025.0001429, a partir de relato anônimo noticiando suposto loteamento irregular com prejuízos à ordem urbanística e ambiental, inicialmente indicado no Município de Gurupi, mas posteriormente diligenciado como sendo nas proximidades da TO-050, em Palmas-TO.

Em diligência inicial, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais (SEDUSR), por meio do Ofício nº 139/2025/SEDUSR, informou a impossibilidade de identificar a localização da demanda

O CAOMA, por sua vez, por meio da "Análise de Pedido de Colaboração Nº 035/2025 informou que o loteamento objeto desta Notícia de Fato, cujas coordenadas correspondem à "Figura 05 (-10.189452° - 48.291779°)", já foi objeto de análise anterior por aquele Centro de Apoio e possui procedimento em trâmite nesta promotoria.

Considerando que o objeto da presente Notícia de Fato já é matéria de procedimento anterior em curso nesta 23ª Promotoria de Justiça, conforme apurado pelo CAOMA ("Relatório Expedito 074-2020"), evidencia-se a duplicidade de feitos sobre a mesma demanda. Tal situação impõe o arquivamento da presente notícia de fato para evitar litispendência administrativa e otimizar os recursos institucionais.

Diante do exposto, com fulcro no art. 12, §1º da Resolução CNMP nº 174/2017 e na Resolução Nº 005/2018/CSMP, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, proceda-se à adoção das medidas de praxe.

CUMPRA-SE

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 10 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0001428

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato atuada sob o nº 2025.0001428, a partir de relato anônimo encaminhado pela Ouvidoria, noticiando suposto loteamento irregular causando prejuízos à ordem urbanística e também ambiental, localizado nas proximidades da Chácara Dona Joana, Palmas -TO;

Durante a instrução do presente procedimento, foi solicitado o apoio técnico do Centro de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente (CAOMA) para identificar a localidade em comento e verificar a existência de outros procedimentos sobre o mesmo fato neste Ministério Público.

A análise do CAOMA informa que a área em questão corresponde ao objeto do "Relatório Expedito 074-2020" e que já existe procedimento referente a este loteamento em tramitação nesta 23ª Promotoria de Justiça da Capital, mais precisamente, o Inquérito Civil Público nº 2020.0007940.

Considerando que o objeto da presente Notícia de Fato já é matéria de procedimento anterior em curso nesta Promotoria de Justiça, evidenciando-se a duplicidade de feitos sobre a mesma demanda, impõe-se o arquivamento do presente procedimento para evitar litispendência administrativa e otimizar os recursos institucionais.

Diante do exposto, com fulcro no art. 12, §1º da Resolução CNMP nº 174/2017 e na Resolução Nº 005/2018/CSMP, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, proceda-se à adoção das medidas de praxe.

CUMPRA-SE

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 10 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002825

Arquivamento

Trata-se de Procedimento Administrativo para acompanhar a proposta de ANPP - Acordo de Não Persecução Penal aos interessados FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA, CLAUDEIR FRANCISCO PEREIRA e IRACEMA PEREIRA DA SILVA.

Após ser notificada, a interessada IRACEMA PEREIRA DA SILVA participou de tratativa e aceitou a proposta do Ministério Público.

O Acordo de Não Persecução Penal foi protocolizado nos autos n.º 0006466-70.2025.8.27.2729. (Evento 45).

Com relação aos demais interessados, foi verificado que os crimes estão prescritos.

Sendo assim, não havendo quaisquer outras medidas a serem adotadas administrativamente e ante a perda de objeto deste Procedimento Administrativo, DETERMINO o ARQUIVAMENTO deste feito, observando-se as devidas cautelas legais, devendo ser cientificados os interessados, comunicado o CSMP e publicado esta decisão no Diário Oficial do MPE.

Cumpra-se.

Palmas, 05 de junho de 2025.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 10 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010318

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo cujo objeto é acompanhar o andamento dos Processos Administrativos Fiscalizatórios instaurados no âmbito da Agência de Regulação de Palmas (ARP), a fim de supervisionar e monitorar os serviços de recomposição da malha asfáltica nas quadras T-30 (Taquari), ARSE 121, ARSE 112 (1106 SUL), ASR-SE 115, ASR-SE 105, ASR-NE 25, ASR-NE 55, ARNO 42 e 409 SUL.

O procedimento é originado da Notícia de Fato nº 2024.0005193, registrada perante esta especializada, na qual um interessado anônimo informa sobre a baixa qualidade dos serviços de recuperação da malha asfáltica realizados pela Concessionária BRK Ambiental nas valas escavadas para a construção das redes de esgoto nas referidas quadras.

Durante o transcurso processual, foram requisitadas informações à Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos de Palmas (ARP), órgão competente pela fiscalização dos serviços e à BRK.

Em resposta, por meio do OFÍCIO/Nº 076/2024/SERF/ARP, a Agência Reguladora prestou informações detalhadas sobre as providências adotadas, informando sobre a instauração de processos fiscalizatórios para cada localidade e sobre as vistorias técnicas realizadas.

Destarte, por entender que a apuração dos fatos atingiu sua finalidade, qual seja, a de acompanhar os atos fiscalizatórios da Agência Reguladora, que por sua vez demonstrou estar atuando sobre a questão, tal qual o requerido na denúncia, esta especialidade entende que o presente feito perdeu seu objeto.

É o relatório.

Considerando que a investigação demonstrou que a Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos de Palmas (ARP) está ativamente fiscalizando e adotando as providências necessárias para a resolução dos problemas apontados, entende-se que o presente feito perdeu seu objeto.

Neste ponto, insta consignar o disposto no Art. 23 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, *in verbis*:

O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

- I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado;
- II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;
- III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Ademais, nos termos do Art. 27 do referido dispositivo, o procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 23 deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, considerando a perda de objeto deste Procedimento Administrativo, em virtude da demonstração de que o órgão competente está adotando as medidas necessárias para a apuração e resolução dos fatos, DETERMINO o ARQUIVAMENTO e DETERMINO as seguintes diligências:

- 1 – Seja comunicada à ouvidoria e notificados os interessados a respeito do presente feito;
- 2 – Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de conferir publicidade aos eventuais interessados;
- 3 – Comunica-se o Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do Art. 12 da Resolução n.º 174/2017 do CSMP.

CUMPRA-SE.

Palmas, 09 de junho de 2025.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 10 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0001430

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato autuada sob o nº 2025.0001430 a partir de relato anônimo, noticiando suposto loteamento irregular causando prejuízos à ordem urbanística e ambiental, localizado nas proximidades da TO-010, Palmas-TO

Pois bem, o CAOMA apresentou a "Análise de Pedido de Colaboração Nº 035/2025". Conforme o referido documento técnico, o loteamento objeto desta Notícia de Fato, correspondente às coordenadas da "Figura 06 (-10.138498 e -48.279917º)", já foi objeto de análise anterior por aquele Centro de Apoio e possui procedimento em trâmite nesta promotoria.

Tal informação demonstra que a questão versada nesta Notícia de Fato já é objeto de apuração no âmbito do referenciado pelo Relatório Expedito 048-2020 do CAOMA, em trâmite nesta 23ª Promotoria de Justiça da Capital.

Diante do exposto, com fulcro no art. 12, §1º da Resolução CNMP nº 174/2017 e na Resolução Nº 005/2018/CSMP, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, proceda-se à adoção das medidas de praxe.

CUMPRA-SE

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 10 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0006777

ARQUIVAMENTO

Trata-se de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO instaurado para acompanhar a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana de Palmas – PLANMOB, tendo como investigados o Município de Palmas, através do seu gestor e da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana (SESMU).

Pois bem, durante a instrução do presente procedimento administrativo, diversas diligências foram realizadas para acompanhar o andamento da elaboração do PLANMOB.

Foram expedidos ofícios ao CAOMA (Evento 2 - Página 8), Procuradoria-Geral do Município (PGM) e SESMU (Evento 3 - Página 14), Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU/TO) (Evento 4 - Página 20) e Conselho Municipal de Acessibilidade, Mobilidade, Trânsito e Transporte (CMAMTT) (Evento 5 - Página 27), requisitando informações e notificando sobre a instauração do procedimento.

Em 17/08/2022, foi realizada uma Audiência com representantes do CAU e CAOMA para discutir o processo de elaboração do PLANMOB (Evento 10 - Página 59).

Foi expedida a RECOMENDAÇÃO N.º 46/2022/URB/23ªPJC à SESMU, orientando a necessidade de aguardar a aprovação da Lei de Uso e Ocupação do Solo para a conclusão do PLANMOB (Evento 15 - Página 96).

Na data de 11/04/2023 foi realizada Audiência foi realizada com representantes da SESMU (Diretor de Gestão de Transportes e Superintendente de Trânsito e Transporte), onde foi informado que o prazo do PLANMOB havia sido prorrogado em 08 meses, com previsão de última audiência pública em agosto de 2023 para apresentação da minuta do projeto de lei (Evento 25 - Página 181).

A SESMU informou que o diagnóstico da mobilidade urbana em Palmas estava concluído e que o plano se encontrava em fase de compilação e conclusão dos projetos (Evento 36 - Página 233).

A Procuradoria-Geral do Município (PGM) informou que a Minuta do Projeto de Lei do Plano de Mobilidade foi concluída, com parecer jurídico favorável, e que se encontrava em revisão e formatação na Casa Civil (Evento 52 - Página 347).

Foi juntado aos autos o Projeto de Lei do PLANMOB, que se materializou no Decreto nº 2.618, de 17 de dezembro de 2024, que "Dispõe sobre a Política de Mobilidade do Município de Palmas, aprova o Plano de Mobilidade Urbana de Palmas, e dá outras providências" (Evento 59 - Página 727). Este Decreto detalha a política, objetivos, eixos, programas, projetos e ações para a mobilidade urbana de Palmas, com cronogramas de execução (curto, médio e longo prazo) e indicadores de monitoramento.

Em síntese, é o relatório.

O art. 23 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, dispõe que "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;"

Ademais, nos termos do Art. 27 do referido dispositivo, o procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e

IV do art. 23 deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

No caso dos autos, o objeto deste Procedimento Administrativo, que era o acompanhamento da elaboração do Plano de Mobilidade Urbana de Palmas (PLANMOB), foi exaurido, ou seja, foi devidamente cumprido.

O PLANMOB foi finalizado e instituído por meio do Decreto Municipal nº 2.618/2024, conforme documentado no Evento 59.

Portanto, em face da conclusão do Plano de Mobilidade Urbana de Palmas e da consequente perda de objeto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, devendo ser cientificado o Procurador-Geral do Município de Palmas, comunicado o Conselho Superior do Ministério Público e publicada esta decisão no Diário do MPE.

Palmas/TO, 04 de junho de 2025.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 10 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca da DECISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO do Inquérito Civil Público nº 2023.0004169, em virtude de denúncia formulada por Antônia Gomes Soares. A denúncia apura possíveis danos à Ordem Urbanística decorrentes de microparcelamento irregular de solo rural na "Chácara nº 30 (Morrinhos)", localizada no Loteamento Maria Rosa, Rodovia TO-030, depois da Serra Taquaruçu, nesta Capital.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

920353 - ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0001542

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima que noticiava o desligamento do padrão de energia da praça localizada na Quadra 405 Norte, em Palmas-TO, a partir das 21h, desde 01/12/2023, o que deixava o local às escuras e gerava risco aos moradores. A denúncia informava que já haviam sido feitos registros na Prefeitura e chamadas para o número de emergência, sem sucesso na resolução do problema.

Após o recebimento e distribuição, esta Promotoria de Justiça expediu o Ofício nº 72/2025/URB/23ªPJC/MPTO, reiterado pelo Ofício nº 104/2025/23ªPJC/MPTO, à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas (SEISP), solicitando informações sobre as medidas a serem adotadas quanto à manutenção, iluminação e fiscalização do padrão de energia da referida praça.

Em resposta, a SEISP encaminhou o OFÍCIO EXTERNO Nº 307/2025/SEIOP/GAB/ASSEJUR, no qual informa que as falhas de energia foram corrigidas por meio da equipe técnica de iluminação pública. A Secretaria também elucidou que realiza vistoria periodicamente na localidade por meio da equipe de ronda noturna.

Considerando que o objeto da presente Notícia de Fato era apurar e buscar a solução para a falta de iluminação pública na praça da Quadra 405 Norte;

Considerando que o órgão municipal competente informou oficialmente que o problema foi sanado e que o local recebe vistorias periódicas;

Verifica-se, portanto, que a demanda que motivou a instauração deste procedimento foi atendida, ocorrendo o esaurimento de seu objeto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 4º, §4º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato pela perda de seu objeto.

Procedam-se às comunicações e anotações de praxe.

CUMPRA-SE

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 10 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0006852

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de denúncia anônima que relata, de forma genérica, a ocorrência de perturbação do sossego e poluição sonora por veículos automotivos em toda a cidade de Palmas. A denúncia alega omissão na fiscalização por parte dos órgãos municipais e solicita a intervenção do Ministério Público para coibir a prática.

A instauração de um procedimento investigatório pelo Ministério Público pressupõe a existência de elementos de informação mínimos que indiquem a ocorrência de um fato concreto, com a delimitação de circunstâncias de tempo, lugar e, se possível, autoria, viabilizando uma apuração direcionada e eficaz.

Analisando a presente Notícia de Fato, constata-se que a denúncia é genérica e abstrata. O relato aborda a problemática da poluição sonora em toda a Capital, sem, contudo, apresentar qualquer elemento concreto que permita a deflagração de uma investigação específica. Não foram indicados locais, datas, horários ou veículos específicos envolvidos nos supostos ilícitos.

O caráter anônimo da manifestação, por sua vez, obsta a notificação do denunciante para que possa complementar as informações, diligência que seria necessária para delimitar o escopo de uma eventual apuração.

Nesse contexto, a ausência de elementos mínimos para a investigação e a impossibilidade de obtê-los tornam o procedimento inexecutável. Conforme dispõe a Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, as notícias de fato que não contenham elementos mínimos que permitam a apuração devem ser arquivadas.

Diante do exposto, com fundamento na manifesta ausência de elementos de informação mínimos para a instauração de um procedimento investigatório e na impossibilidade de notificar o reclamante para complementação, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, procedam-se à adoção das cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 10 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0001445

ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de Notícia de Fato, na qual interessado anônimo informa, em síntese, sobre loteamento irregular, com prejuízo a ordem urbana e ambiental, localizado nas Coordenadas 10.107607, -48.319531, Palmas -TO.

Durante a instrução do feito, foi solicitado o apoio técnico do Centro de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente (CAOMA) para que identificasse se os fatos noticiados já eram objeto de outro procedimento em trâmite nesta Promotoria de Justiça.

Em resposta, o CAOMA apresentou a "Análise Pedido de Colaboração Nº 035/2025". Conforme o referido documento, o loteamento objeto desta Notícia de Fato já foi objeto de análise anterior por aquele Centro de Apoio e possui procedimento em trâmite nesta promotoria.

Considerando que o objeto da presente Notícia de Fato já é matéria de procedimento anterior em curso nesta Promotoria de Justiça, impõe-se o arquivamento do presente feito para evitar duplicidade de investigações e otimizar os recursos institucionais.

Diante do exposto, com fulcro no art. 12, §1º da Resolução CNMP nº 174/2017 e na Resolução Nº 005/2018/CSMP, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, proceda-se à adoção das medidas de praxe.

CUMPRA-SE

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 10 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001444

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato, na qual interessado anônimo informa, em síntese, sobre loteamento irregular, com prejuízo a ordem urbana e ambiental, localizado nas Coordenadas 10.065669, -48.309511, Palmas -TO.

Durante a instrução do feito, foi solicitado o apoio técnico do Centro de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente (CAOMA) para que identificasse se os fatos noticiados já eram objeto de outro procedimento em trâmite nesta Promotoria de Justiça.

Em resposta, o CAOMA apresentou a "Análise Pedido de Colaboração Nº 035/2025". Conforme o referido documento, o loteamento objeto desta Notícia de Fato já foi objeto de análise anterior por aquele Centro de Apoio e possui procedimento em trâmite nesta promotoria, mais precisamente o ICP nº 2017.0003652.

Tal informação demonstra que a questão versada nesta Notícia de Fato já é objeto de apuração no âmbito do Inquérito Civil Público nº 2017.0003652, em trâmite nesta 23ª Promotoria de Justiça da Capital.

Configurada, portanto, a litispendência administrativa, uma vez que há identidade de objeto com procedimento já em curso nesta Promotoria. A continuidade da presente Notícia de Fato representaria duplicidade de esforços para apurar a mesma situação fática.

Diante do exposto, com fulcro no art. 12, §1º da Resolução CNMP nº 174/2017 e na Resolução Nº 005/2018/CSMP, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, proceda-se à adoção das medidas de praxe.

CUMPRA-SE

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 10 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0001454

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato, na qual interessado anônimo informa, em síntese, sobre loteamento irregular causando prejuízo urbanístico e ambiental nas Coordenadas 10.235568, -48.209434, Palmas -TO.

Por sua vez, o CAOMA, por meio da "Análise de Pedido de Colaboração Nº 035/2025", juntada aos autos, informou que o loteamento objeto desta Notícia de Fato já foi analisado por aquele Centro de Apoio e que já possui procedimento em trâmite nesta 23ª Promotoria de Justiça. Especificamente, a análise aponta que o objeto desta NF está vinculado ao "RELATÓRIO EXPEDITO - 033-2020 / IP 017/2011".

Esta informação demonstra que a questão versada nesta Notícia de Fato nº 2025.0001454 já é objeto de apuração no âmbito desta promotoria, configurando assim litispendência administrativa, uma vez que há identidade de objeto.

Considerando que o objeto da presente Notícia de Fato já é matéria de procedimento anterior em curso nesta Promotoria de Justiça, impõe-se o arquivamento do presente feito para evitar duplicidade de investigações e otimizar os recursos institucionais.

Diante do exposto, com fulcro no art. 12, §1º da Resolução CNMP nº 174/2017 e na Resolução Nº 005/2018/CSMP, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, proceda-se à adoção das medidas de praxe.

CUMPRA-SE

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 10 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0001446

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato, na qual interessado anônimo informa, em síntese, sobre loteamento irregular, com prejuízo a ordem urbana e ambiental, localizado nas Coordenadas 10.204730, -48.172893, Palmas -TO.

Durante a instrução do feito, o CAOMA, consubstanciado na "Análise de Colaboração nº 035/2025", informou que o loteamento objeto desta Notícia de Fato já foi objeto de análise anterior por aquele Centro de Apoio e possui procedimento em trâmite nesta 23ª Promotoria de Justiça.

Diante da informação prestada pelo CAOMA, que confirma a existência de procedimento anterior com o mesmo objeto em trâmite nesta 23ª Promotoria de Justiça da Capital, resta configurada a litispendência administrativa. A continuidade da presente Notícia de Fato representaria duplicidade de esforços para apurar a mesma situação fática.

Diante do exposto, com fulcro no art. 12, §1º da Resolução CNMP nº 174/2017 e na Resolução Nº 005/2018/CSMP, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, proceda-se à adoção das medidas de praxe.

CUMPRA-SE

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 10 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0001435

Arquivamento - Notícia de Fato

Trata-se de Notícia de Fato, na qual interessado anônimo informa, em síntese, sobre loteamento irregular, com prejuízo a ordem urbana e ambiental, localizado nas Coordenadas 10.136684, -48.300062, Palmas -TO.

Durante a instrução do feito, foi solicitado o apoio técnico do Centro de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente (CAOMA) para que identificasse se os fatos noticiados já eram objeto de outro procedimento em trâmite nesta Promotoria de Justiça.

Em resposta, o CAOMA apresentou a "Análise Pedido de Colaboração Nº 035/2025" (Requerimento CAOMA nº 2024/032), juntada aos autos em 04 de junho de 2025. Conforme o referido documento, o loteamento objeto desta Notícia de Fato já foi objeto de análise anterior por aquele Centro de Apoio bem como possui procedimento em trâmite nesta promotoria, mais especificamente, o Inquérito Civil Público nº 2020.0008050.

Tal informação demonstra que a questão versada nesta Notícia de Fato já é objeto de apuração no âmbito do Inquérito Civil Público nº 2020.0008050, em trâmite nesta 23ª Promotoria de Justiça da Capital.

Configurada, portanto, a litispendência administrativa, uma vez que há identidade de objeto com procedimento já em curso nesta Promotoria. A continuidade da presente Notícia de Fato representaria duplicidade de esforços para apurar a mesma situação fática.

Diante do exposto, com fulcro no art. 12, §1º da Resolução CNMP nº 174/2017 e na Resolução Nº 005/2018/CSMP, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, proceda-se à adoção das medidas de praxe.

CUMPRA-SE

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 10 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/06/2025 às 17:56:21

SIGN: b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008979

Notícia de fato nº: 2025.0008979

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de denúncia encaminhada à 27ª PJC pelo Conselho Tutelar da Região Norte noticiando que a adolescente YRCDC possui histórico com intento suicida e faz acompanhamento psicológico/psiquiatra no CAPSI-PALMAS/TO e necessita de regulação de vaga 0 e transferência da UPA norte para o HGP com objetivo de internação psiquiátrica.

Como providência, no dia 06/06/2025 a 27ª Promotoria de Justiça do Ministério Público encaminhou ofício ao Conselho Tutelar da região Norte com a finalidade de solicitar documentos para completar a demanda.

Como resposta ao ofício, o Conselho Tutelar da região Norte encaminhou os documentos solicitados e informou que no dia 06/06/2025 às 11:27h a adolescente havia sido transferida ao HGP, sem necessidade de continuar com a demanda ou fazer novas solicitações para o caso.

É o que cumpre relatar.

2. Manifestação

A presente notícia de fato deve ser arquivada.

Com efeito, após recebimento da denúncia a promotoria encaminhou ofício ao Conselho Tutelar da região Norte solicitando documentos, recebendo como resposta a informação de que a adolescente havia sido transferida ao HGP, não havendo mais providências a serem tomadas com relação ao caso neste momento.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

Por fim, destaca-se que, em havendo novas denúncias, nada impede que novo procedimento seja instaurado.

3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atenção ao princípio da publicidade (aba comunicações).

Em atenção ao disposto no artigo 4º, §1º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, dê-se ciência ao noticiante (qualificação e endereço apontados).

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Palmas, 10 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2878/2025

Procedimento: 2025.0001209

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução que subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2.º da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida e à saúde) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Lei Maior;

CONSIDERANDO o teor dos autos de Notícia de Fato acima citados, instaurada com base em denúncia apresentada perante a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, onde o(a) denunciante aponta de que vítima M. S. D. S. (qualificada nos autos) não teria recebido atendimento adequado na UPA Norte de Palmas, posto que não pode ficar sozinha e precisa estar sempre com acompanhante, por apresentar Síndrome Vasovagal, arritmia cardíaca e anemia crônica, necessitando do auxílio de uma pessoa, pois pode desmaiar a qualquer momento; que em todas as vezes em que a vítima procura a unidade de saúde é coagida com afirmações do tipo “Você aqui de novo? Não estava aqui ontem?”

CONSIDERANDO a aprovação, em 2023, da Lei n.º 14.737/2023, que alterou a Lei n.º 8080/90 e ampliou o direito da mulher de ter acompanhante nos atendimentos realizados em serviços de saúde públicos e privados;

CONSIDERANDO ser intenção da Lei n.º 14.737/2023, conforme consta na justificativa do Projeto de Lei n. 81/2022, “diminuir riscos de violências, bem como trazer mais segurança às mulheres, garantindo assim, cada vez mais meios de proteção”;

CONSIDERANDO que após a aprovação da Lei n.º 14.737/2023 restou anotado no artigo 19-J da Lei 8080/90 que são direitos subjetivos de toda mulher: (i) fazer-se acompanhar por pessoa maior de idade em quaisquer consultas, exames e procedimentos em quaisquer equipamentos públicos ou particulares de saúde, excetuadas apenas hipóteses de atendimento em centro cirúrgico ou UTI com restrições relacionadas à segurança ou à saúde dos pacientes, devidamente justificadas pelo corpo clínico, assegurando-se, nesse caso, o direito ao acompanhante, desde que, se trate de profissional de saúde; (ii) nos casos de atendimentos que envolvam sedação ou rebaixamento do nível de consciência, ter designada gratuitamente uma acompanhante, preferencialmente mulher, pelo próprio equipamento de saúde, caso não conte com uma companhia externa; (iii) recusar a pessoa indicada como acompanhante pelo equipamento de saúde na hipótese anterior e solicitar a indicação de outra, independentemente de justificativa;

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 19-J da Lei 8.080/90 elencou os deveres de todos os estabelecimentos de saúde, a ver: (i) observar a obrigatoriedade, em caso de atendimento com sedação em que haja renúncia pela paciente mulher do direito ao acompanhante, de colher-se renúncia por escrito, após o esclarecimento dos seus direitos, com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, assinada por ela e arquivada em seu prontuário; (ii) manter, em local visível de suas dependências, aviso (cartaz, imagem, inserções em tela etc.) que informe sobre os direitos mencionados na legislação;

CONSIDERANDO que as alterações promovidas pela Lei n. 14.737/2023 visam assegurar maior segurança durante atendimentos e procedimentos médicos, ocasiões em que costumeiramente a paciente se encontra em situação de vulnerabilidade perante o profissional de saúde;

CONSIDERANDO que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará e promulgada pelo Decreto n.º 1.973/1996, preconiza como dever do Estado “tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher”, de acordo com o item “e” do art. 7;

CONSIDERANDO que foi expedido ofício à SEMUS, sendo a resposta apresentada de forma vaga, limitando-se a informar que a paciente recebeu atendimento e que não há nos prontuários registro de omissão ou recusa de atendimento, tampouco de negativa quanto à presença de acompanhantes durante os procedimentos realizados;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8.º, § 1.º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, para averiguar irregularidade no atendimento a paciente na UPA Norte, qualificada nos autos.

Ficam determinadas, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público (feita eletronicamente na aba “Comunicações”);
- 2) a solicitação de publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (solicitação na aba “Comunicações”);
- 3) Considerando que a denúncia não apontou supostos autores dos fatos nem testemunhas dos fatos, notifique-se a vítima para comparecer perante esta Promotoria de Justiça, para prestar mais informações sobre os fatos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Com a juntada das informações ou decurso de prazo, à conclusão.

Palmas, 10 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/06/2025 às 17:56:21

SIGN: b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar->

[assinatura/b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7](https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2901/2025

Procedimento: 2025.0001087

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, *caput*, combinado com o art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, inciso IV, alínea "a", e art. 32, inciso II, da Lei nº 8.625/1993, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato nº 073/2016 – PGJ;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ, são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO suposta irregularidade no processo de matrícula junto à Escola Presbiteriana – infante L.C.F.M., objeto da Notícia de Fato nº 2025.0001087;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2025.0001087, devendo, neste caso, ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o ofício expedido à Escola Presbiteriana de Colinas do Tocantins não obteve resposta até o momento, tornando imperativa a reiteração da cobrança para a devida instrução do procedimento;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação do Tocantins encaminhou resposta ao ofício, sendo necessária, portanto, a cientificação da parte interessada de seu teor;

RESOLVE:

I. INSTAURAR procedimento administrativo visando acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174/2017 – CNMP, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos quanto a qualquer situação de negligência em desfavor da infante, de modo a prevenir possível violação a seus direitos e garantias fundamentais. Para tanto, determino as seguintes diligências:

II. DILIGÊNCIAS:

a) Autue-se o presente expediente, instruindo-o com a notícia de fato mencionada.

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente procedimento, bem como proceda-se à publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

c) Afixe-se cópia desta Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para

conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão.

d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, auxiliar técnico ou analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(a) qual deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

e) Expeça-se mandado de notificação à genitora da criança, para que tome ciência da resposta do ofício e informe se ainda possui interesse na continuidade do presente procedimento administrativo.

f) Anexe-se, ao mandado de notificação a ser expedido, a resposta de ofício da Escola Presbiteriana de Colinas do Tocantins (evento 7), para ciência e providências.

CUMPRA-SE.

Colinas do Tocantins, 11 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/06/2025 às 17:56:21

SIGN: b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001029

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, NOTIFICA o representante anônimo e eventuais interessados acerca do arquivamento da NOTÍCIA DE FATO nº 2025.001029, informando-lhe que de tal decisão cabe recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Goiatins, 10 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SUZANA DE SOUZA BRITO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/06/2025 às 17:56:21

SIGN: b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar->

[assinatura/b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7](https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 2887/2025

Procedimento: 2025.0009073

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0009073,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar os atendimentos e evolução da adolescente N.C.M.N.

Se no curso do Procedimento Administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser

sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução n. 174/2017 do CNMP e art. 26 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução n. 174/2017 do CNMP e arts. 27 e 28 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a notícia de fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Martins Matos como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí/TO, comunicando a instauração do presente procedimento;
6. Oficie-se ao CREAS de Guaraí, para realização de estudo psicossocial e acompanhamento da adolescente, com emissão de relatórios mensais;
7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 10 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/06/2025 às 17:56:21

SIGN: b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002655

Procedimento Preparatório – 1146/2025 – Procedimento: 2025.0002655

Representante: Izaias Gomes da Silva

Representados: Ótica Santo Antônio

Assunto: Apurar eventual manutenção irregular de consultório médico com atendimento em oftalmologia no mesmo endereço da empresa Ótica Pires Naves, situada em Gurupi-TO.

I – RELATÓRIO

Considerando a Notícia de Fato nº 2025.0002655, contendo denúncia do Sr. Izaias Gomes da Silva, relatando que a Ótica Pires Naves realizava atendimento médico com consultas oftalmológicas e que estava infringindo o Decreto nº 24.492, de 28 de junho de 1934, instaurou-se o presente Procedimento Preparatório (eventos 01 e 04).

Oficiou-se à Vigilância Sanitária de Gurupi para justificar a expedição das licenças sanitárias ao estabelecimento que descumpria a legislação, realizar vistoria com rigorosa fiscalização e comprovar as providências adotadas, sem prejuízo de eventual interdição e demais informações correlatas. Requisitou-se também ao Procon para realizar vistoria no estabelecimento, com rigorosa fiscalização, e comprovar as providências adotadas, igualmente sem prejuízo de eventual interdição e demais informações pertinentes (eventos 05 e 06).

Requisitou à Ótica Santo Antônio para prestar as seguintes informações: cópia do contrato social com as últimas alterações; justificativa acerca da disponibilização de atendimento médico com consultas oftalmológicas, no mesmo endereço da ótica, em nítida infração à legislação em questão; comprovação de providências adotadas para sanar tal irregularidade e demais informações correlatas (evento 08).

Em resposta, a Ótica Pires Naves informou que, nas dependências da empresa da Rede Funerária Santo Antônio, realiza consulta médica oftalmológica, mas que não estaria vinculada a esta. Que no local onde está situada a empresa Rede Funerária Santo Antônio existe outro empreendimento, uma clínica odontológica. Além disso, comprovou, mediante envio em anexo, o Contrato Social, o Cartão CNPJ e a cópia da vistoria realizada pelo Procon em 01/04/2025 (evento 09).

O Procon, mediante Ofício nº 11/2025/PROCON-GURUPI, informou que após comparecer ao *in loco*, não constatou irregularidades acerca dos fatos mencionados (evento 10).

A Coordenação de Vigilância Sanitária, por meio do Ofício nº 020/2025, esclareceu que, após realizar vistoria *in*

loco, constatou a existência de parceria ou associação com clínica oftalmológica instalada em sala contígua, dentro da Funerária Santo Antônio, que possuía a mesma marca no nome fantasia "Santo Antônio", estando ambas instaladas em local de acesso obrigatório, uma em relação à outra. Além disso, constatou-se que não possuía licenciamento sanitário.

Em nova vistoria, conforme Relatório Fiscal, a Coordenação de Vigilância Sanitária esclareceu que a empresa citada alterou o nome fantasia de "Óticas Santo Antônio" para "Óticas Container". Também modificou as cores da fachada, bem como os demais elementos e sinais de identificação que faziam referência, direta ou indiretamente, ao nome "Santo Antônio". Além disso, não há mais qualquer correspondência entre os proprietários das duas empresas, estando, assim, em conformidade com o que a legislação exige, não havendo outros indícios de associação ou indicação cruzada com consultório oftalmológico (evento 11).

Ocorreu a suspeição do Promotor Marcelo Lima Nunes (6ª Promotoria de Justiça), por motivo de foro íntimo, para atuar nos casos que envolvam o Sr. Izaías Gomes da Silva, sendo os presentes autos remetidos à substituta automática – Dra. Maria Juliana Naves Dias do Carmo Feitoza (7ª PJ de Gurupi), que, pelo mesmo motivo, também se declarou suspeita. Assim, os autos foram remetidos à 2ª substituta automática da 6ª Promotoria de Justiça – Dra. Waldelice Sampaio Moreira Guimarães (5ª PJ de Gurupi-TO) (eventos 13 e 16).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como relatado, o objeto do Procedimento Preparatório era apurar eventual manutenção irregular de consultório médico com atendimento em oftalmologia no mesmo endereço da empresa Ótica Pires Naves.

Após a atuação desta Promotoria de Justiça, a Coordenação de Vigilância Sanitária esclareceu que foram adotadas medidas visando à regularização das irregularidades apontadas, tendo sido promovidas licenciamento sanitário e alteração no nome da fantasia.

Em razão da adoção das medidas fiscalizatórias cabíveis e da cessação da atividade irregular, não subsistem razões para a continuidade do presente Procedimento Preparatório, impondo-se, assim, o seu arquivamento.

Assim sendo, se da análise fático probatória o membro do Ministério Público entender não se encontrarem presentes elementos suficientes para o ajuizamento de Ação Civil Pública ou mesmo por já ter sanado o problema, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, segundo o que dispõe o artigo 9º da Lei n. 7.347/85:

"Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente." (grifo nosso)

Diante do relatado, esgotou-se a necessidade de atuação da 5ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de modo que não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no art. 18, I c/c 22, ambos da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório n.º 1146/2025 – Procedimento: 2025.0002655, da 5ª Promotoria de Justiça de Gurupi, com as devidas baixas.

Notifique-se Representante e Representados sobre o presente arquivamento, informando-lhes que cabe recurso até a data da Sessão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Em seguida, e dentro do prazo de 03 (três) dias, à vista do disposto no artigo 9º, §1º da Lei nº 7.347/85, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Gurupi, 10 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARAES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/06/2025 às 17:56:21

SIGN: b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 2894/2025

Procedimento: 2025.0008233

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0008233, que contém representação realizada na Ouvidoria do MPTO, em que a Sra. DIVINA MACÊDO BRANDÃO DE SOUSA, relata que *“Precisa fazer uma cirurgia de retina nos olhos, que não é feita no meu município. Em março do ano passado, minha cirurgia foi regulada pelo sistema do Estado, mas até hoje eu não fui chamada nem pra primeira consulta. Já faz mais de um ano e nada foi resolvido; (...) já procurou a Secretaria de Saúde, já esperei com paciência, mas não aguento mais esperar vendo minha saúde se acabar. Por isso, venho pedir ao Ministério Público que tome providências pra que eu consiga esse tratamento o mais rápido possível, porque estou sofrendo e sendo negligenciada”*;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE

Instaurar Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar consulta e tratamento oftalmológico, via TFD, para a paciente, Divina Macêdo Brandão de Sousa, conforme prescrição médica do SUS.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirir-se à Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, a comprovação da inclusão, no sistema de regulação, do pedido de consulta e cirurgia, e/ou TFD, caso necessário, para a paciente em questão; (prazo de 05 dias);
- b) requirir-se ao Secretário de Estado da Saúde, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, a comprovação da disponibilização da consulta e da cirurgia à paciente em questão nos termos do

encaminhamento médico (prazo de 05 dias);

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) notifique-se a representante acerca da instauração do presente;

f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 10 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 2891/2025

Procedimento: 2025.0007877

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0007877, que contém representação da Sra. Kheyttianne Cabral Carvalho dos Santos, para relatar que *“necessita realizar cirurgia vascular de varizes no membro inferior esquerdo, cadastrada como eletiva em 30/04/2025, mas foi informada que o procedimento não está sendo disponibilizado pela rede pública de saúde, sem justificativa quanto à suspensão. Diante da falta de previsão para realização da cirurgia, comunica os fatos ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis;*

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis visando apurar a omissão do Poder Público Estadual em disponibilizar à paciente Kheyttianne Cabral Carvalho dos Santos, consulta e cirurgia vascular, conforme laudo médico do SUS;

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato: a) comprovação da inclusão, no sistema de regulação, do pedido de consulta e cirurgia, e/ou TFD, caso necessário, para a paciente em questão; (prazo de 05 dias);

b) requirir-se ao Secretário de Estado da Saúde, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato: a) comprovação da disponibilização da consulta e da cirurgia à paciente em questão nos termos do encaminhamento médico (prazo de 05 dias);

c) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para

prestar informações (prazo de 10 dias);

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

e) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

f) comunique-se à interessada acerca da instauração deste procedimento;

g) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 10 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/06/2025 às 17:56:21

SIGN: b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001028

←

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0001028, instaurada com base em denúncia anônima, na qual se relata a existência poluição sonora na Rua 04, quadra 04, nº. 82, Setor Vila Nova, em Gurupi, provocada pelo uso de caixa de som na calçada da residência, incomodando toda a vizinhança.

Salienta-se que a decisão poderá ser acessada na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional cesiregionalizada3@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou por meio de protocolo eletrônico no site www.mpto.mp.br, ou, ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

Gurupi, 10 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/06/2025 às 17:56:21

SIGN: b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar->

[assinatura/b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7](https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0005839

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2022.0005839, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO na data de 07 de julho de 2022, após aportar representação encaminhada pelo Centro de Apoio aos Promotores de Justiça com Atuação na Área da Infância, Juventude e Educação do Ministério Público Tocantins, contendo informações encaminhadas pela COPEDUC, no qual relata que durante o desenvolvimento do projeto “Sede de Aprender”, o qual tem por objetivo averiguar as condições de saneamento básico nas instituições educacionais fora constatado que na Unidade Escolar Escola Municipal de Tempo Integral São José, Município de Miranorte/TO não possui abastecimento de água potável.

Como diligência inicial determinou-se a expedição de ofício ao Gestor Público Municipal e a Secretaria Municipal da Educação para que prestem informações sobre a denúncia a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, inclusive, promover eventuais medidas para solucionar o problema denunciado.

No evento 06, juntou resposta encaminhada pela Secretária de Educação do Município de Miranorte informando que o Fundo Municipal de Educação esta providenciando a perfuração de um poço artesiano visando suprir a demanda de água na unidade de ensino.

Já no evento 11 a Secretária de Educação do Município de Miranorte informou que foi feita a abertura do processo para perfuração do poço artesiano e está aguardando orçamento para encaminhar o processo de licitação.

Ato contínuo, determinou-se a expedição de ofício ao Secretário de Educação do Município de Miranorte/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre o andamento da abertura do processo de licitação visando a construção de poço artesiano na Unidade Escolar Escola Municipal de Tempo Integral São José, Município de Miranorte/TO, dada a urgência da situação. Encaminhar cópia dos documentos pertinentes à licitação.

A Secretária de Educação do Município de Miranorte/TO encaminhou resposta na data de 15 de dezembro de 2022, encaminhando documentos que informam a preparação para abertura de licitação visando a construção de poço artesiano na Unidade Escolar Escola Municipal de Tempo Integral São José, Município de Miranorte/TO.

Em seguida, determinou-se: 1 - Expeça-se Ofício ao Prefeito do Município de Miranorte/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre o processo de licitação visando a construção de poço artesiano na Unidade Escolar Escola Municipal de Tempo Integral São José, Município de Miranorte/TO, esclarecendo se já fora concluído o referido procedimento e se já houve a realização da obra. Encaminhar cópia integral do procedimento de licitação, do recebimento da obra e comprovação do devido funcionamento. Caso a resposta seja negativa, encaminhar cópia do cronograma de execução da obra.

Não sobreveio resposta.

Em continuidade, determinou-se:

1 - Expeça-se Ofício ao Prefeito do Município de Miranorte/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre o processo de licitação visando a construção de poço artesiano na Unidade Escolar Escola Municipal de Tempo Integral São José, Município de Miranorte/TO, esclarecendo se já fora concluído o referido procedimento e se já houve a realização da obra. Encaminhar cópia integral do procedimento de licitação, do recebimento da obra e comprovação do devido funcionamento. Caso a resposta seja negativa, encaminhar cópia do cronograma de execução da obra. **FAÇA AS ADVERTÊNCIAS EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DA REQUISIÇÃO MINISTERIAL.**

Expedido o ofício, conforme se extrai do eventos 23 e 23, sobreveio resposta no evento 24.

Em sua resposta, o então prefeito do Município de Miranorte informou *"que em 2023 fora feita uma licitação para a construção de poço, todavia o Fundo Municipal de Educação não dispôs de recursos suficiente, já no final do ano, quando entrou recursos a empresa ganhadora da licitação desistiu. Que atualmente existe duas possibilidades para a perfuração do poço: sendo a primeira através de recursos obtidos através da concessão de saneamento com a empresa hidroforte e a Prefeitura Municipal e a segunda através da adesão ao sistema PDDE Água e Campo, ao qual esta Secretaria de Educação já aderiu em novembro de 2023."*

Por derradeiro, relatou que todos os trâmites tinham sido feitos, e que estavam aguardando resposta para confirmar qual das possibilidades seria seguida.

Por oportuno, determinou-se:

1 - Expeça-se Ofício ao atual Prefeito do Município de Miranorte/TO, requisitando que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações sobre a perfuração do poço artesiano na Unidade Escolar Escola Municipal de Tempo Integral São José, Município de Miranorte/TO, esclarecendo se já foi realizada a obra de perfuração, devendo encaminhar comprovação do recebimento da obra e comprovação do devido funcionamento. Caso a resposta seja negativa, encaminhar cópia do cronograma de execução da obra. **FAÇA AS ADVERTÊNCIAS EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DA REQUISIÇÃO MINISTERIAL.**

Ofício expedido em 07 de abril de 2025 conforme se extrai do evento 27.

Não sobreveio resposta.

Aportou no evento 28 relatório de vistoria realizada *in locu*, na data de 06 de junho de 2025.

Consta do referido relatório: *que há fornecimento regular de água na Escola Municipal São José; Que há certificado de potabilidade da água; Que no dia da visita havia água potável disponível; Que na referida escola existe reservatório de água para atender à demanda; Que é realizada a limpeza dos reservatórios com periodicidade; Que não foram verificadas desconformidades aparentes no abastecimento de água.*

É o relatório.

Vieram os autos para apreciação.

O direito à educação de qualidade envolve não apenas o acesso à vaga escolar, inclui outras vertentes, tais como a garantia de condições adequadas de infraestrutura, como o fornecimento de água potável e saneamento básico nas escolas.

Com base nesse conceito o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) criou o Projeto Sede de Aprender para fiscalizar o acesso à água potável e ao saneamento básico em escolas públicas, em parceria com os Ministérios Públicos e Tribunais de Contas.

Através do referido Projeto foi instaurado nesta Promotoria de Justiça o presente Inquérito Civil Público, após verificação pela Equipe integrante do Projeto de que na Escola Municipal São José, localizada na zona rural do Município de Miranorte não havia fornecimento de água potável aos alunos.

Após a instauração do presente procedimento e adoção das medidas cabíveis, foi possível averiguar que as irregularidades que ensejaram a instauração do presente Inquérito Civil Público não mais persistem, já tendo sido devidamente sanadas.

A escola Municipal São José, hoje conta com poço artesiano para atender à demanda de água da referida escola, possui reservatório com capacidade suficiente para atender à demanda.

Desse modo, partindo do entendimento de que Água potável é a água própria para consumo humano, ou seja, que não oferece riscos à saúde, tem-se que o problema da falta de água potável no referido estabelecimento de ensino não mais persiste.

Logo, feitas estas considerações, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, nos termos do que dispõe o art. 18, inciso I, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vejamos:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

II – na hipótese da ação civil pública não abranger todos os fatos ou pessoas investigados(as);

III – quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Inquérito Civil Público nº 2022.0005839, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por oportuno, em atenção ao que dispõe o art. 4º, § 2º, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispensa-se a ciência desta decisão ao representante, face à circunstância da presente Notícia de Fato ter sido encaminhada a este órgão ministerial em face de dever de ofício do representante. (*§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício*).

Contudo, antes de se encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se os representados acerca do arquivamento do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 30, da Lei nº 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Cumpra-se

Miranorte, 10 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2869/2025

Procedimento: 2025.0001452

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação Formulada por Maria Eduarda Barros de Oliveira, por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010765781202578, noticiando "Boa tarde. Me chamo Maria Eduarda e venho por meio desta mensagem fazer um apelo para que se tome providências para o retorno do transporte coletivo que vai de Barrolândia a Palmas pela manhã, visto que havia esse transporte antes da pandemia pela empresa Tocantinense, e com seu cancelamento a população ficou prejudicada sem a possibilidade de fácil acesso à capital do Tocantins, pois atualmente o acesso só é possível por meio de Paraíso do Tocantins,

CONSIDERANDO que oficiado o Presidente da Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (ATR) para o fim de prestar informações sobre os fatos relatados na representação, bem como adotar as providências necessárias para restabelecer a prestação de serviço do transporte intermunicipal entre o município de Barrolândia-TO e Palmas-TO, não sobreveio resposta.

CONSIDERANDO que a competência para regular o transporte intermunicipal de passageiros, dentro dos limites de cada Estado, é dos Estados, enquanto que o transporte interestadual é de competência da União. O transporte municipal, por sua vez, é de competência dos Municípios.

CONSIDERANDO que os Estados-membros são os responsáveis por legislar, regulamentar e fiscalizar o transporte intermunicipal de passageiros, que envolve viagens entre cidades dentro de um mesmo estado;

CONSIDERANDO que de acordo com a CNT, a norma viola os artigos 5º, 25º, parágrafo 1º, da Constituição da República porque cabe aos estados, no exercício de sua competência residual, legislar sobre transporte rodoviário intermunicipal;

CONSIDERANDO que o STF reafirmou o seu entendimento de que a exploração e regulamentação do serviço de transporte público intermunicipal é de competência estadual, no exercício de sua competência reservada, por força do artigo 25, §1º da Constituição Federal, sendo inconstitucionais as iniciativas dos municípios em regular e fiscalizar esse serviço de transporte;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que *“Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”*;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da

administração pública e garantir a prestação de serviços públicos de qualidade aos cidadãos;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO , com a finalidade de fiscalizar questão de ausência de transporte coletivo entre Barrolândia-TO e Palmas-TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;
- 5) Ritere o teor do ofício expedido ao Presidente da Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (ATR), solicitando que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça os fatos relatados na representação, em anexo, bem como informe quais medidas foram adotadas para restabelecer a prestação do serviço de transporte escolar na região das Três Marias de maneira eficiente e contínua.

*Devem acompanhar o ofício: cópia da Portaria de P.A. e da Representação.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 10 de junho de 2025.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 10 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/06/2025 às 17:56:21

SIGN: b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008795

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato registrada pela ouvidoria, mediante denúncia anônima de nº07010813284202593, narrando os seguintes fatos:

"Ilustre Promotor de Justiça do Ministério Público do Tocantins Em cordiais cumprimentos venho à nobre presença de Vossa Senhoria, denunciar atos ilegais praticados pela prefeitura de Paraíso do Tocantins em relação ao concurso público regido pelo edital nº 001/2023, especialmente ao cargo de Professor Nível Superior, ainda vigente. O Concurso da Educação ofertou inicialmente 100 vagas imediatas para Professor Nível Superior e deixou o cadastro de reserva em aberto sem definição de quantidade, ou seja, todos que não foram reprovados estão automaticamente dentro do cadastro de reservas. Ocorre que dentro das 100 vagas dispostas, havia a reserva de 20% para candidatos PCD, sendo para livre concorrência apenas 80 vagas. No entanto, conforme comprovante em anexo apenas 9 PCDs lograram êxito na aprovação, ou seja, restaram para livre concorrência 91 vagas. Com efeito, salvo engano, mais de 50% (em torno de 53 candidatos), dos convocados inicialmente não tomaram posse ou pediram exoneração logo de início fazendo com que a fila de classificados andasse. Nesse passo a prefeitura fez mais uma chamada de 53 candidatos da fila de classificados sendo que cerca de 30 tomaram posse. Isso quer dizer que até agora as 100 vagas previstas inicialmente ainda não foram ocupadas. Conforme folha de pagamento anexa, retirada do portal da prefeitura, hoje existe 264 professores contratados, contudo, não são meros contratos para suprir uma necessidade temporária, porque ainda na vigência deste certame a prefeitura editou a Lei nº2350/2025, criando mais 150 vagas, atualizando o total de vagas do PCCR Lei nº 2298/2024, que antes contava com 378 e passou a existir 528 vagas. Aí se assenta a ilegalidade, pois conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 784, temos que para os aprovados fora do número de vagas previstos no edital, o direito subjetivo à nomeação ocorrerá quando: "i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima." A prefeitura está preterindo arbitrariamente os candidatos aprovados, pois criou 150 novas vagas só para contratar professores temporários ignorando os aprovados no certame. Dessa forma, é a presente para denunciar os atos ilegais praticados pela prefeitura de Paraíso do Tocantins em face de pessoas vulneráveis que por mérito aguardam suas nomeações."

A denúncia é a mesma da notícia de fato nº2025.0003338, onde as razões de fundamento foram:

Juntamos cópia da presente denúncia anônima no processo judicial de nº0004442- 97.2024.8.27.2731, e documentos encaminhados, onde estão sendo analisados os fatos narrados na denúncia. Como o caso foi submetido ao Poder Judiciário, através da Ação Civil Pública acima mencionada, não vejo razão para continuar com a presente notícia de fato".

Denúncia anônima registrada como notícia de fato nº2024.0015284, onde as razões de fundamento foram:

Com relação aos contratos temporários o Ministério Público interpôs ação civil pública questionando os contratos temporários, e se encontra sub judice.

Também com relação ao direito de nomeação dos classificados, restou firmado o entendimento da falta de legitimidade do Ministério Público para defender direito de nomeação de candidato classificado.

Conforme ementa de julgamento do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, não cabe ao Ministério Público a defesa de candidato classificado em concurso público. Vejamos:

"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS. IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO DE PARAÍSO DO TOCANTINS PARA O CARGO DE FARMACÊUTICO. 1. EDITAL 001/2023, ANUNCIOU UMA VAGA PARA O CARGO DE FARMACÊUTICO. O MUNICÍPIO PROCEDEU A CONVOCAÇÃO DO APROVADO EM 1º LUGAR. 2. A AUSÊNCIA DE POSSE PELO CONVOCADO NÃO LEGITIMA O MINISTÉRIO PÚBLICO INTERFERIR PARA CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS 3. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL A SER EXERCIDO PELO TITULAR QUE EVENTUALMENTE FORA LESADO, VALENDO-SE DE AÇÃO ESPECÍFICA POR INTERMÉDIO DA DEFENSORIA PÚBLICA E/OU ADVOCACIA. 4. MATÉRIA JUDICIALIZADA EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0004442- 97.2024.8.27.273). 5. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 6. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. (Conselheira MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA).

Portanto, não cabe ao Ministério Público a defesa do direito narrado na denúncia anônima).

A tese desenvolvida na denúncia deve ser sustentada por advogado ou defensor público, e encaminhada ao Poder Judiciário.

Ante o exposto, promovo o arquivamento da presente notícia de fato, pelo fato da matéria envolver direito de candidato classificado em concurso público, matéria que deve ser defendida em ação judicial própria, por advogado ou defensor público, e pelo fato de ter em curso ação civil pública questionando os contratos temporários. com fulcro da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada por falta de justa causa para propor medida judicial. Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de a fixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 10 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/06/2025 às 17:56:21

SIGN: b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2889/2025
(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2888/2025)

Procedimento: 2025.0009167

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08; Resolução no 174/2017 do CNMP, e

CONSIDERANDO o teor da Recomendação CGMP N. 001/2025, que recomenda aos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, em exercício nas Promotorias de Justiça com atribuição nas áreas da educação e meio ambiente, que participem da atuação conjunta nacional entre os Ministérios Públicos e os Tribunais de Contas, com foco em fiscalizações presenciais nas escolas sem acesso à água potável, sem água, sem saneamento básico e/ou sem banheiros, entre os dias 02 e 06 de junho de 2025;

CONSIDERANDO que a Recomendação CGMP n. 001/2025 foi expedida com base no teor do Ofício-Circular n. 23/2025 – CIJE, datado de 16 de maio de 2025, no qual o Conselho Nacional do Ministério Público solicita à Corregedoria-Geral apoio ao “Projeto Sede de Aprender”, instituído pela Portaria CNMP-PRESI no 313/2024, com o objetivo de promover, no âmbito do Ministério Público brasileiro, a atuação integrada para a fiscalização e garantia do acesso à água potável e saneamento nas escolas públicas do país, a partir da assinatura do Acordo de Cooperação Técnica entre este Conselho Nacional, o Ministério Público do Estado de Alagoas, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e o Instituto Rui Barbosa (IRB);

CONSIDERANDO que, no último dia 23 de abril, a Corregedoria Nacional, com a Comissão da Infância, Juventude e Educação (CIJE) e a Comissão de Meio Ambiente (CMA), respectivamente, encaminhou Ofício-Circular n. 21/2025/CIJE ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins solicitando o apoio institucional para a difusão das informações acima no âmbito de seu Ministério Público Estadual, bem como para o incentivo à atuação dos membros nas visitas in loco, na semana entre os dias 02 e 06 de junho;

CONSIDERANDO, ainda, que por ocasião do envio do Ofício-Circular n. 21/2025/CIJE a todos os Procuradores-Gerais de Justiça, foram encaminhadas as listagens das escolas sem acesso à água potável, com a finalidade de serem enviadas para cada Promotoria de Justiça das Comarcas em que estão localizadas, com recomendação para instauração do respectivo procedimento extrajudicial, objetivando apurar a irregularidade noticiada;

Considerando que, em relação à disposição de coleta de esgoto nas escolas do município de Tupirama, foi identificada a existência de fossas, o que demanda análise da regularidade e adequação ambiental;

Considerando que o Procedimento Preparatório n.º 2021.0000972, que trata da implantação do serviço de coleta de esgoto no município de Tupirama, será declinado à Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, cujas atribuições foram fixadas por intermédio do Ato PGJ n.º 126/2018, de 8 de novembro de 2018, em razão da competência;

Considerando a necessidade de apurar a regularidade da oferta de água nas escolas do município de Tupirama;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO destinado a apurar a regularidade da oferta de água nas escolas do município de Tupirama e a adequação da disposição de coleta de esgoto nas referidas instituições.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público;
3. Solicite-se, mediante e-doc com cópia da presente portaria, apoio técnico ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (CAOMA) para emissão de parecer técnico em relação à regularidade e adequação das fossas nas escolas do município de Tupirama, considerando os impactos à saúde dos alunos e ao meio ambiente.

Cumpra-se. O expediente poderá ser assinado por ordem.

Pedro Afonso, 10 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/06/2025 às 17:56:21

SIGN: b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006903

Autos sob o nº 2025.0006903

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato autuada sob o nº 2025.0006903, autuada em data de 07/05/2025, distribuída a Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando possíveis irregularidades em contratações realizadas pela Prefeitura de Pindorama do Tocantins desde o ano de 2021, notadamente em relação a serviços de assessoria jurídica e contabilidade, além de alegações sobre falta de transparência nos canais oficiais da administração pública municipal, e suposta omissão da Câmara de Vereadores.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

De análise da denúncia, constata-se que os fatos apresentados carecem de elementos mínimos de materialidade e individualização, consistindo apenas em impressões subjetivas e afirmações genéricas, sem qualquer documentação ou indicação concreta de condutas ilícitas específicas, empresas beneficiadas, valores precisos ou situações pontuais que possam ser apuradas de forma objetiva.

A eventual apuração demandaria uma devassa indiscriminada em todos os contratos administrativos firmados desde o ano de 2021, bem como uma análise ampla e genérica de todo o funcionamento da estrutura administrativa, o que não é compatível com a finalidade da notícia de fato, que exige elementos iniciais mínimos para justificar a abertura de procedimento investigatório.

Importante frisar que o Ministério Público deve atuar com base em indícios minimamente individualizados e razoáveis de irregularidade, sob pena de violação aos princípios da eficiência e economicidade da atuação institucional, evitando apurações genéricas que comprometam a racionalização da atividade-fim.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2025.0006903.**

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado INTEGRAR-E, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º 1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Ponte Alta do Tocantins, 10 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000862

Autos sob o nº 2025.0000862

Natureza: NF – Notícia de Fato

Despacho: Promoção de Arquivamento

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em data de 23/01/2025, sob o nº 2025.0000862, a partir de representação formulada por Diego Taffarel de Melo Souza, noticiando suposta irregularidade no concurso público para o cargo de Guarda Municipal do Município de Ponte Alta do Tocantins, cuja prova objetiva foi realizada em dezembro de 2024.

A representação relata que o Edital do certame não estabeleceu cláusula de barreira para o Teste de Aptidão Física (TAF), tampouco critérios restritivos quanto à idade, altura ou número de convocados, e que, apesar disso, o Município teria convocado apenas 36 candidatos para a realização do TAF, restringindo o número de convocados com base em critérios não expressamente previstos no edital.

Diante dos fatos, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ponte Alta, expediu ofício ao Chefe do Poder Executivo Municipal, requisitando esclarecimentos. Em resposta, o Município prestou as seguintes informações:

- 1 - Foram convocados, até o momento, apenas os candidatos classificados dentro do número de vagas previstas no edital (12 vagas);
- 2 - A opção por restringir a convocação ao quantitativo de vagas decorre do fato de que o TAF demanda custos pessoais aos candidatos (exames médicos), buscando evitar gastos desnecessários àqueles sem possibilidade de nomeação imediata;
- 3 - Não há obrigatoriedade legal ou editalícia de convocar todos os classificados de uma só vez para o TAF;
- 4 - O concurso encontra-se atualmente suspenso por força do Decreto Municipal nº 15/2025, em razão da inviabilidade financeira momentânea do Município para a instalação da Guarda Municipal.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público –

CSMP/TO nº 005/2018, com a redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP, a NOTÍCIA DE FATO será INDEFERIDA quando O FATO NARRADO NÃO CONFIGURAR LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AOS INTERESSES OU DIREITOS TUTELADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ou for incompreensível.

Analisando os autos, não se verifica qualquer ilegalidade manifesta ou violação ao princípio da legalidade administrativa. A convocação dos candidatos dentro do número de vagas para a próxima etapa do certame não afronta o edital nem a legislação aplicável.

Ressalte-se que, embora o edital não contenha cláusula de barreira expressa, a ausência dessa previsão não implica obrigatoriedade de convocação irrestrita de todos os candidatos que obtiveram a nota mínima para o Teste de Aptidão Física (TAF), sobretudo quando a administração pública demonstra fundamentação razoável e proporcional para restringir o número de convocados.

Dessa forma, inexistindo elementos mínimos de irregularidade administrativa ou lesão a direito coletivo ou difuso, não se justifica a continuidade da presente Notícia de Fato.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2025.0000862

Determino seja promovida a notificação do interessado, a respeito do arquivamento do presente procedimento, preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, deixando consignado que, acaso tenha, interesse, poderão recorrer no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado INTEGRAR-E, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º 1, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018.

Cumpra-se.

1Art. 5º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, caso não haja reconsideração.

Ponte Alta do Tocantins, 10 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000139

Autos sob o nº 2025.0000139

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data de 10/01/2025, autuada sob o nº 2025.0000139, pela Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, com o objetivo de apurar supostas irregularidades envolvendo o V Concurso Público do Município de Ponte Alta do Tocantins, realizado no ano de 2024, notadamente quanto a:

- 1 - Suposta irregularidade na dispensa de licitação para contratação da empresa organizadora do certame;
- 2 - Alegada burla ao concurso público por meio da contratação de servidores temporários em detrimento de candidatos aprovados dentro do número de vagas;
- 3 - Falta de transparência nas contratações temporárias realizadas pelo Município.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

- I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;
- II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)
- III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)
- IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

[...]

§ 5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Sob essa perspectiva, no que concerne aos fatos em alusão, infere-se das diligências preliminares que não existem elementos para prosseguir com a investigação.

2.1 - Da suposta burla ao concurso por meio de contratações temporárias

A questão relativa à preterição dos candidatos aprovados no concurso público Edital nº 001/2024 foi judicializada, por meio do Mandado de Segurança Coletivo nº 0000053-20.2025.827.2736, que tem por escopo a anulação (ou declaração de ineficácia) dos atos administrativos que nomearam temporariamente servidores para cargos com candidatos aprovados dentro do número de vagas.

O feito judicial encontra-se em trâmite, com o objetivo de compelir o Município a nomear os candidatos regularmente classificados, em substituição aos temporários contratados irregularmente. Assim, resta superada, por via judicial própria, a atuação extrajudicial ministerial quanto a esse ponto.

Ressalta-se ainda, que diante de indícios de prática de crime de responsabilidade (art. 1º, XIII, do Decreto-Lei nº 201/67), consistente na nomeação de servidores temporários em afronta à regra constitucional do concurso público, os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça, para as providências cabíveis no âmbito penal.

2.2 - Da transparência nas contratações temporárias

Quanto à suposta omissão do gestor quanto à publicidade das contratações temporárias, foi expedida Recomendação Administrativa ao Prefeito de Ponte Alta, para que se procedesse à disponibilização no Portal da Transparência, de forma fidedigna e em tempo real, da relação completa dos servidores temporários da administração municipal.

Em resposta, o gestor informou que tais dados estão disponíveis no Portal da Transparência, comprometendo-se a realizar diligências para verificar eventuais falhas ou omissões. Assim, não há, até o momento, elemento suficiente a justificar nova intervenção ministerial, ressaltando que caso surjam novos indícios de descumprimento poderá ser objeto de nova investigação.

2.3 - Da contratação da empresa organizadora do concurso

Quanto a contratação da empresa responsável pela organização do V Concurso Público do Município de Ponte Alta do Tocantins que se deu por meio de dispensa de licitação, a representação apresentada por vereadores do município apontou, de forma genérica, possíveis indícios de direcionamento, fraude, ausência de justificativa orçamentária e conluio entre empresas participantes da cotação de preços, especialmente no que diz respeito à suposta conexão societária entre as empresas consultadas.

Todavia, os documentos juntados pela Prefeitura, em resposta às diligências do Tribunal de Contas, não indicam a existência de elementos suficientes a demonstrar fraude ou ilegalidade manifesta. Pelo contrário, as provas reunidas reforçam a presunção de legalidade dos atos administrativos.

Conforme se extrai da análise técnica:

I - Foi apresentado estudo de impacto orçamentário-financeiro em conformidade com o art. 16, I, da LRF (Lei Complementar nº 101/2000), abrangendo os três exercícios financeiros exigidos;

II - As cotações de preços foram realizadas com envio de e-mails para ao menos três empresas especializadas, sendo que duas delas responderam à solicitação. Uma das empresas (FUNVAPI) comprovou possuir ampla experiência nacional em concursos públicos, estando devidamente ativa e regular perante a Receita Federal;

III - Não foi demonstrada, de forma objetiva, conexão societária entre as empresas consultadas, especialmente porque a empresa apontada como supostamente vinculada (Master Contabilidade Ltda.) encontra-se baixada desde 2016, e a outra (IDESC) comprovou documentalmente que não mantém mais vínculo com o sócio citado, desde o mesmo ano;

IV - A contratação da empresa vencedora observou as etapas legais previstas para a modalidade de dispensa, inclusive quanto à publicação do extrato contratual (art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021);

V - A inversão das fases de habilitação e julgamento das propostas não ocorreu de forma irregular, tendo sido respeitada a sequência legal prevista como regra geral (julgamento antes da habilitação).

Assim, não se verificou qualquer vício capaz de comprometer o interesse público ou a competitividade do processo, tampouco foi demonstrado favorecimento indevido à empresa contratada.

Ainda que se reconheça que alguns procedimentos administrativos poderiam ter sido melhor formalizados, como a ampliação do universo de empresas consultadas ou a elaboração de justificativa mais detalhada para a escolha da entidade, tais situações configuram, no máximo, eventuais falhas formais, sem força suficiente para macular o certame de nulidade.

É importante ressaltar que, a anulação de concurso público é medida excepcional, que somente se justifica diante da comprovação inequívoca de vícios insanáveis, o que não ocorreu no presente caso.

Logo, diante da ausência de provas contundentes de ilegalidade, eventual anulação do concurso público implicaria prejuízos desproporcionais, como a frustração da expectativa legítima dos candidatos aprovados e descontinuidade de serviços públicos.

Assim sendo, não existem fundamentos para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito

civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II e § 5º da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO nº 2025.0000139.

Determino seja promovida a notificação dos interessados, a respeito do arquivamento do presente procedimento, preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, deixando consignado que, acaso tenha, interesse, poderão recorrer no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado INTEGRAR-E, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º¹, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Cumpra-se.

Ponte Alta do Tocantins, 10 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/06/2025 às 17:56:21

SIGN: b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003787

DECISÃO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. OUVIDORIA. FALTA DE PROVAS. NOTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DADOS QUALIFICATIVOS. AUSENTES. ARQUIVAMENTO. 1. Tratando-se representação anônima perante esta Promotoria de Justiça em que não há dados qualificativos para notificação da parte interessada para esclarecê-la, a presente Notícia de Fato deve ser arquivada. 2. Dispensada a remessa ao CSMP. 3. Publicação no Diário Oficial. 4. Arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de representação entabulada de maneira anônima perante a i. Ouvidoria, aduzindo que:

Moradores de Porto Nacional que não tem meio de transporte próprio para se deslocar até o local de tratamento estão ficando desassistidos pela secretaria de saúde local com relação ao transporte. Por favor, gostaria que o Ministério Público intervisse com sua autoridade, porque as pessoas não tem condição de pagar uber várias vezes na semana para ir até o local de tratamento. Lá existe o setor de transporte, existem muitos veículos e motoristas para atender o povo. Agradeço desde já.

Não trouxe documentos para comprovar o alegado e não há dados qualificativos do representante, impossibilitando a notificação do interessado, motivo pelo qual foi publicizado o procedimento por dez dias no *e-ext*, no entanto este manteve-se inerte.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os autos, verifica-se da presente notícia de fato que não é o caso de sua continuidade, conversão em inquérito civil ou propositura de ação civil pública, devendo ser arquivada, vejamos:

In casu, como se trata de representação anônima, não há como notificar a parte representante para subsidiá-la com elementos de prova, pois estes estão carentes na representação.

Não obstante, apesar de publicizado o procedimento por dez dias no *e-ext* para apresentar provas e dar efetivo andamento ao feito, o Representante não se manifestou.

Desse modo, na forma do art. 5º, IV, Res. CSMP 005/2018, o arquivamento é medida que se impõe.

Esclareço, entretanto, que, em caso de sobrevir representação embasada em provas ou devidamente identificada para notificação da parte representante para apresentá-la, este procedimento pode ser

desarquivado ou instaurado um novo sobre a temática

Ante o exposto, na forma do art. 5º, IV, Res. 005/2018 CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato.

Publique-se no DOE do MPTO.

Em sequência, não havendo recurso, às baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011649

DECISÃO

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação feita pelo CRM-TO, por meio do CAOSAÚDE do MPETO, alegando a existência de supostas irregularidades presentes na Unidade Básica de Saúde Isadora Chaves Moura, em Porto Nacional/TO.

Oficiou-se o município, que respondeu no evento 12.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se às determinações.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos:

Neste contexto, o presente procedimento foi instaurado com objetivo de acompanhar/fiscalizar a prestação dos serviços básicos de saúde à população.

Em análise dos autos, especialmente no evento 12, constatou-se que a Unidade Básica de Saúde Isadora Chaves Moura do município de Porto Nacional, apresenta boas condições de funcionamento, com consultórios adequadamente equipados e disposição suficiente de insumos, inclusive ginecológico e oftalmológico.

Assim, entendo que, apesar das mazelas que acometem o poder público, especialmente no tocante à saúde, o atendimento vem sendo ofertado dentro do mínimo esperado, sendo o caso de arquivamento destes autos.

Contudo, é importante dar conhecimento ao município, por seu prefeito e seu secretário de saúde, das conclusões aqui delineadas para adequações e melhorias no que for pertinente.

Além disso, despidendo dizer que o arquivamento deste procedimento não inviabiliza a regularização das supostas irregularidades, pois o Município está ciente da demanda e o órgão representante tem sido muito diligente em apontar as falhas que são constatadas em unidades de saúde, seja no aspecto material, seja no aspecto de pessoal.

Ante o exposto, não havendo outras providências a serem tomadas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 23, II c/c art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 c/c art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Determino o encaminhamento de inteiro teor do presente Procedimento ao município de Porto Nacional, entregando-se EM MÃOS do senhor prefeito ou pessoa por ele delegada, para conhecimento e tomada de

providências pertinentes para fiscalização e acompanhamento da regular prestação do serviço na UBS.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema *e-ext*, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011618

DECISÃO

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação feita pelo CRM-TO, por meio do CAOSAÚDE do MPETO, alegando a existência de supostas irregularidades presentes no Serviço Ambulatorial Especializado (SAE), em Porto Nacional/TO.

Oficiou-se o município, que respondeu no evento 10.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se às determinações.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos:

Neste contexto, o presente procedimento foi instaurado com objetivo de acompanhar/fiscalizar a prestação dos serviços básicos de saúde à população.

Em análise dos autos, especialmente no evento 10, constatou-se que as irregularidades constatadas no Serviço Ambulatorial Especializado foram sanadas.

Assim, entendo que, apesar das mazelas que acometem o poder público, especialmente no tocante à saúde, o atendimento vem sendo ofertado dentro do mínimo esperado, sendo o caso de arquivamento destes autos.

Contudo, é importante dar conhecimento ao município, por seu prefeito e seu secretário de saúde, das conclusões aqui delineadas para adequações e melhorias no que for pertinente.

Além disso, despidendo dizer que o arquivamento deste procedimento não inviabiliza a regularização das supostas irregularidades, pois o Município está ciente da demanda e o órgão representante tem sido muito diligente em apontar as falhas que são constatadas em unidades de saúde, seja no aspecto material, seja no aspecto de pessoal.

Ante o exposto, não havendo outras providências a serem tomadas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 23, II c/c art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 c/c art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Determino o encaminhamento de inteiro teor do presente Procedimento ao município de Porto Nacional, entregando-se EM MÃOS do senhor prefeito ou pessoa por ele delegada, para conhecimento e tomada de providências pertinentes para fiscalização e acompanhamento da regular prestação do serviço.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema *e-ext*, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011667

DECISÃO

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação feita pelo CRM-TO, por meio do CAOSAÚDE do MPETO, alegando a existência de supostas irregularidades presentes no Centro de Atenção Psicossocial Dr. Euvaldo (CAPS), em Porto Nacional/TO.

Oficiou-se o município, que respondeu no evento 13.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se às determinações.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos:

Neste contexto, o presente procedimento foi instaurado com objetivo de acompanhar/fiscalizar a prestação dos serviços básicos de saúde à população.

Em análise dos autos, especialmente no evento 13, constatou-se que as irregularidades constatadas no Centro de Atenção Psicossocial Dr. Euvaldo (CAPS) foram sanadas.

Assim, entendo que, apesar das mazelas que acometem o poder público, especialmente no tocante à saúde, o atendimento vem sendo ofertado dentro do mínimo esperado, sendo o caso de arquivamento destes autos.

Contudo, é importante dar conhecimento ao município, por seu prefeito e seu secretário de saúde, das conclusões aqui delineadas para adequações e melhorias no que for pertinente.

Além disso, despidendo dizer que o arquivamento deste procedimento não inviabiliza a regularização das supostas irregularidades, pois o Município está ciente da demanda e o órgão representante tem sido muito diligente em apontar as falhas que são constatadas em unidades de saúde, seja no aspecto material, seja no aspecto de pessoal.

Ante o exposto, não havendo outras providências a serem tomadas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 23, II c/c art. 27 da Resolução CSMP n. 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 c/c art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Determino o encaminhamento de inteiro teor do presente Procedimento ao município de Porto Nacional, entregando-se EM MÃOS do senhor prefeito ou pessoa por ele delegada, para conhecimento e tomada de providências pertinentes para fiscalização e acompanhamento da regular prestação do serviço.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010118

DECISÃO

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação feita pelo CRM-TO, por meio do CAOSAÚDE do MPETO, alegando a existência de supostas irregularidades presentes na Unidade Básica de Saúde Escola Brasil, em Porto Nacional/TO.

Oficiou-se o município, que respondeu no evento 17.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se às determinações.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos:

Neste contexto, o presente procedimento foi instaurado com objetivo de acompanhar/fiscalizar a prestação dos serviços básicos de saúde à população.

Em análise dos autos, especialmente no evento 17, constatou-se que a Unidade Básica de Saúde Escola Brasil do município de Porto Nacional, apresenta boas condições de funcionamento, com consultórios adequadamente equipados e disposição suficiente de insumos, inclusive ginecológico e oftalmológico.

Assim, entendo que, apesar das mazelas que acometem o poder público, especialmente no tocante à saúde, o atendimento vem sendo ofertado dentro do mínimo esperado, sendo o caso de arquivamento destes autos.

Contudo, é importante dar conhecimento ao município, por seu prefeito e seu secretário de saúde, das conclusões aqui delineadas para adequações e melhorias no que for pertinente.

Além disso, despidendo dizer que o arquivamento deste procedimento não inviabiliza a regularização das supostas irregularidades, pois o Município está ciente da demanda e o órgão representante tem sido muito diligente em apontar as falhas que são constatadas em unidades de saúde, seja no aspecto material, seja no aspecto de pessoal.

Ante o exposto, não havendo outras providências a serem tomadas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 23, II c/c art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Determino o encaminhamento de inteiro teor do presente Procedimento ao município de Porto Nacional, entregando-se EM MÃOS do senhor prefeito ou pessoa por ele delegada, para conhecimento e tomada de

providências pertinentes para fiscalização e acompanhamento da regular prestação do serviço na UBS.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010445

DECISÃO

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação feita pelo CRM-TO, por meio do CAOSAÚDE do MPETO, alegando a existência de supostas irregularidades presentes na Unidade de Pronto Atendimento (UPA), em Porto Nacional/TO.

Oficiou-se o município, que respondeu no evento 12.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se às determinações.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos:

Neste contexto, o presente procedimento foi instaurado com objetivo de acompanhar/fiscalizar a prestação dos serviços básicos de saúde à população.

Em análise dos autos, especialmente no evento 12, constatou-se que as irregularidades constatadas na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) foram sanadas.

Assim, entendo que, apesar das mazelas que acometem o poder público, especialmente no tocante à saúde, o atendimento vem sendo ofertado dentro do mínimo esperado, sendo o caso de arquivamento destes autos.

Contudo, é importante dar conhecimento ao município, por seu prefeito e seu secretário de saúde, das conclusões aqui delineadas para adequações e melhorias no que for pertinente.

Além disso, despidendo dizer que o arquivamento deste procedimento não inviabiliza a regularização das supostas irregularidades, pois o Município está ciente da demanda e o órgão representante tem sido muito diligente em apontar as falhas que são constatadas em unidades de saúde, seja no aspecto material, seja no aspecto de pessoal.

Ante o exposto, não havendo outras providências a serem tomadas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 23, II cc art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 c/c art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Determino o encaminhamento de inteiro teor do presente Procedimento ao município de Porto Nacional, entregando-se EM MÃOS do senhor prefeito ou pessoa por ele delegada, para conhecimento e tomada de providências pertinentes para fiscalização e acompanhamento da regular prestação do serviço.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-*ext*, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010418

DECISÃO

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação feita pelo CRM-TO, por meio do CAOSAÚDE do MPETO, alegando a existência de supostas irregularidades presentes na Unidade Básica de Saúde Alto da Colina, em Porto Nacional/TO.

Oficiou-se o município, que respondeu no evento 13.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se às determinações.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos:

Neste contexto, o presente procedimento foi instaurado com objetivo de acompanhar/fiscalizar a prestação dos serviços básicos de saúde à população.

Em análise dos autos, especialmente no evento 13, constatou-se que a Unidade Básica de Saúde Alto da Colina do município de Porto Nacional, apresenta boas condições de funcionamento, com consultórios adequadamente equipados e disposição suficiente de insumos, inclusive ginecológico e oftalmológico.

Assim, entendo que, apesar das mazelas que acometem o poder público, especialmente no tocante à saúde, o atendimento vem sendo ofertado dentro do mínimo esperado, sendo o caso de arquivamento destes autos.

Contudo, é importante dar conhecimento ao município, por seu prefeito e seu secretário de saúde, das conclusões aqui delineadas para adequações e melhorias no que for pertinente.

Além disso, despidendo dizer que o arquivamento deste procedimento não inviabiliza a regularização das supostas irregularidades, pois o Município está ciente da demanda e o órgão representante tem sido muito diligente em apontar as falhas que são constatadas em unidades de saúde, seja no aspecto material, seja no aspecto de pessoal.

Ante o exposto, não havendo outras providências a serem tomadas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 23, II c/c art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 c/c art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Determino o encaminhamento de inteiro teor do presente Procedimento ao município de Porto Nacional, entregando-se EM MÃOS do senhor prefeito ou pessoa por ele delegada, para conhecimento e tomada de

providências pertinentes para fiscalização e acompanhamento da regular prestação do serviço na UBS.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema *e-ext*, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE
WANDERLÂNDIA**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/06/2025 às 17:56:21

SIGN: b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar->

[assinatura/b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7](https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - INTERESSADO(A) ANÔNIMO(A)

Procedimento: 2025.0006477

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Wanderlândia-TO, e considerando a Notícia de Fato nº 2025.0006477, instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriunda de denúncia anônima formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (OVDMP), cujo teor é o seguinte:

“Venho através dessa denúncia manifestar tamanha indignação com atual gestão de Darcinópolis do Raimundo Figueiredo. Assumi a gestão e dívidas do gestor passado e nunca realizou o pagamento dos funcionários da saúde referente ao mês de dezembro de 2024. Não dão nenhuma informação aos funcionários alegando que a dívida não é da gestão atual.(gerando desespero aos funcionários que ficaram sem receber pois todos tem esperanças de receber o que foi trabalhado) Já estamos no mês 04 Abril e nada foi resolvido. Todos têm direito de receber o pagamento do mês trabalhado!! Venho através desse denuncia pedir ajuda que o poder público ajude essa cidade que está só se afundando em buraco e escuridão, que vocês tenha um olhar especial para a saúde da cidade que está um caos. Os funcionários merecem receber o que foi trabalhado para poder pagar suas dívidas que ficaram um bola de neve a vida de todos. Eu servidor público acredito no pode judiciário do Tocantins e acredito que informando isso a vocês. Será resolvido mais rápido possível!!.”

Considerando que o(a) denunciante, ao formular a presente representação de forma anônima, não apresentou qualquer prova quanto à suposta ausência de pagamento dos salários do mês de dezembro/2024, tampouco indicou a fonte das informações relatadas, o que compromete a verificação dos fatos alegados,

NOTIFICA-SE quem possa interessar, em especial o(a) denunciante, para que complemente as informações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento da presente notícia de fato, devendo, para tanto:

1. Apresentar prova da alegada ausência de pagamento dos salários do mês de dezembro de 2024;
2. Indicar o nome completo de pelo menos um ou mais servidores supostamente prejudicados;
3. Informar as circunstâncias em que os fatos ocorreram, bem como quaisquer outras informações que entender pertinentes para o esclarecimento da denúncia.

Frise-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone WhatsApp (63) 9258-3724, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público. Caso

prefira, a documentação poderá ser entregue na sede da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO ou enviada via Correios ao endereço Rua Maria Alves Barbosa, nº 70, CEP 77.860-000, Wanderlândia/TO. Telefone: (63) 3236-3756.

Wanderlândia, 10 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/06/2025 às 17:56:21

SIGN: b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2897/2025

Procedimento: 2025.0001390

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; nos artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); nos artigos 5º e 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e nas Resoluções nº 005/2018 e nº 010/2015 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2025.0001390, autuada em 01 de fevereiro de 2025, originada por denúncia anônima via Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, que versa sobre possíveis irregularidades na permanência de servidores aposentados em cargos ou funções na administração pública municipal de Xambioá;

CONSIDERANDO que a denúncia aponta especificamente para o caso do servidor João Batista da Cunha, Diretor de Transportes e Rodagens do Governo Municipal de Xambioá, que, mesmo aposentado, continuaria trabalhando irregularmente no mesmo órgão, além de alegar que outros servidores aposentados se encontram na mesma situação;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a veracidade dos fatos narrados na Notícia de Fato, a fim de verificar a ocorrência de eventuais irregularidades e a responsabilidade dos envolvidos;

CONSIDERANDO a resposta apresentada pela Prefeitura Municipal de Xambioá, por meio do OFÍCIO N.º 127/2025-GAB., datado de 11 de abril de 2025, a qual, embora apresente justificativas, não fornece todas as informações necessárias para o completo esclarecimento da situação, como informações detalhadas sobre o vínculo funcional de João Batista da Cunha e a relação atualizada de todos os servidores aposentados que atualmente ocupam cargos ou funções na administração pública municipal, com os respectivos fundamentos legais para sua permanência;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para apurar os fatos narrados na Notícia de Fato nº 2025.0001390, com o objetivo de verificar a regularidade da permanência de servidores aposentados em cargos ou funções na administração pública municipal de Xambioá.

Art. 2º Determinar a expedição de REITERAÇÃO dos Ofícios nº 200/2025/SEC-PJA, nº 492/2025/SEC-PJX e nº 730/2025/SEC-PJX à Prefeitura Municipal de Xambioá/TO, concedendo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o devido cumprimento das seguintes diligências:

- Informações detalhadas sobre o vínculo funcional do servidor João Batista da Cunha, incluindo data da aposentadoria, cargo ocupado, regime de trabalho e fundamento legal para a permanência no exercício da função pública após a aposentadoria;
- Relação atualizada de todos os servidores aposentados que atualmente ocupam cargos ou funções na administração pública municipal, indicando cargos, datas de aposentadoria, regimes de trabalho e fundamentos legais que justifiquem a permanência de cada um desses servidores na folha de pagamento;
- Esclarecimentos sobre eventuais normativas municipais que regulem a contratação ou manutenção de servidores aposentados no quadro ativo da Prefeitura.

Art. 3º ADVERTIR o Prefeito Municipal Mayck Feitosa Câmara de que o não atendimento à requisição do Ministério Público pode configurar, em tese, a prática de crime tipificado no artigo 10 da Lei nº 7.347/85 (com pena de até 3 anos e multa) e ato de improbidade administrativa.

Art. 4º DETERMINAR a remessa de cópia desta Portaria e do Ofício N.º 127/2025-GAB. ao Gabinete do Prefeito Municipal de Xambioá.

REGISTRE-SE e autue-se o presente Procedimento Preparatório no Sistema de Procedimento Extrajudicial (E-EXT), utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

COMUNIQUE-SE eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12, Inciso VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

Após o cumprimento das diligências, retornem os autos conclusos para nova análise.

Cumpra-se. De ordem.

Xambioa, 10 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/06/2025 às 17:56:21

SIGN: b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/b6d8c8f22942858e5ad4a58a802948e56f9627e7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS